



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 3.50

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 74/2022 de 24 de Outubro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2006, de 12 de abril, que cria o Instituto de Gestão de Equipamentos de Timor-Leste e aprova os respetivos Estatutos 1

Decreto-Lei N.º 75/2022 de 24 de Outubro

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2019, de 24 de abril alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2020, de 14 de outubro, sobre Orgânica do Ministério das Obras Públicas 14

Decreto-Lei N.º 76/2022 de 24 de Outubro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro, Lei das Cooperativas 36

DECRETO-LEI N.º 74/2022

de 24 de Outubro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 11/2006, DE 12 DE ABRIL, QUE CRIA O INSTITUTO DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS DE TIMOR-LESTE E APROVA OS RESPETIVOS ESTATUTOS

Considerando que ao longo dos anos, o Instituto de Gestão de Equipamentos, I.P. (doravante IGE) tem sido responsável por prestar apoio a muitas situações que necessitaram de intervenções imediatas para restaurar o tráfego rodoviário em segurança e evitar inundações, através da limpeza e normalização de ribeiras;

Esta entidade possui os equipamentos necessários para a realização destas tarefas, e detém igualmente o conhecimento técnico e a experiência no terreno para realizar como parte das suas atribuições, não só a atual e prevista gestão dos equipamentos pesados, mas também as atividades de manutenção de vias rodoviárias, de desassoreamento e limpeza de rios, ribeiras e a estabilização de margens e taludes;

Considerando que a presente alteração visa conferir ao IGE estas atribuições, os meios necessários para as realizar, e a capacidade de atuar em situações de desastres naturais e de intervir em ações preventivas e corretivas;

Além disso, esta alteração pretende clarificar à luz da organização do VIII Governo Constitucional a relação de tutela e superintendência a desempenhar pelo Ministério das Obras Públicas, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 28 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 46/2022, de 8 de junho, e da alínea a), do n.º 2, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2019, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2020, de 14 de outubro, que estabelece a orgânica do Ministério das Obras Públicas;

Determina-se necessária a alteração do nome deste instituto público, para que o mesmo corresponda às novas atribuições que lhe são conferidas, passando a ser denominado por “Instituto de Gestão de Equipamentos e Apoio ao Desenvolvimento de Infraestruturas, I.P.”;

Assim, o Governo decreta, nos termos e disposições previstas no n.º 3 do artigo 115.º e na alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2006, de 12 de abril, que cria o Instituto de Gestão de Equipamento de Timor-Leste e aprova os seus Estatutos, e altera a sua denominação.

Artigo 2.º **Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2006, de 12 de abril**

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2006, de 12 de

abril, que cria o Instituto de Gestão de Equipamentos de Timor-Leste e aprova os respetivos Estatutos, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
Criação do IGEADI

É criado o Instituto de Gestão de Equipamentos e Apoio ao Desenvolvimento de Infraestruturas, adiante designado por IGEADI, pessoa coletiva de direito público dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 3.º
Tutela e superintendência

O IGEADI está sujeito à tutela e superintendência do Ministro responsável pela área das obras públicas, nos termos definidos nos Estatutos.

Artigo 4.º
[...]

1. [...].
2. O regulamento interno do IGEADI, sobre a sua organização é aprovado por diploma ministerial do Ministro responsável pela área das obras públicas.

Artigo 5.º
[...]

1. [...].
2. Os bens e valores referidos no número anterior que constituem património inicial do IGEADI, são afetos ao instituto mediante lista aprovada por despacho conjunto do Ministro responsável pela área das finanças e pelo Ministro responsável pela área das obras públicas.”

Artigo 3.º
Alteração aos Estatutos do IGE

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 34.º e 35.º dos Estatutos aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/2006, de 12 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
Tutela e superintendência

1. O IGEADI exerce a sua atividade sob a tutela e superintendência do Ministro responsável pela área das obras públicas.
2. No exercício dos seus poderes de tutela compete aos Ministro responsável pela área das obras públicas, designadamente:
 - a) [...];
 - b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços da pessoa coletiva pública;
- k) [*Anterior alínea j*].

Artigo 5.º
[...]

O IGEADI tem por fins, no cumprimento efetivo da política de infraestruturas definidas pelo Governo, em coordenação com outros organismos da Administração Pública:

- a) Assegurar uma boa gestão, exploração e conservação dos veículos pesados, máquinas e outros equipamentos em geral, que constituem o seu património, promovendo as condições propícias para a sua rentabilização e utilização;
- b) Assegurar, mediante a celebração de contratos interadministrativos, com as Autoridades e Administrações Municipais, com os Municípios e com a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, atividades de limpeza, manutenção e reabilitação de vias rodoviárias e infraestruturas conexas, de desassoreamento e limpeza de rios, ribeiras, de estabilização de margens e taludes e de manutenção de infraestruturas de irrigação.

Artigo 6.º
[...]

1. São atribuições do IGEADI:
 - a) Assessorar o Ministro responsável pela área das obras públicas na formulação da política definida pela tutela para a exploração e conservação dos veículos pesados, máquinas e outros equipamentos;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) Colaborar com os serviços do património do Ministério

responsável pela área das finanças na partilha de informação respeitante ao registo de veículos pesados, máquinas e outros equipamentos para efeitos de cadastro;

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) Efetuar, mediante a celebração de contratos interadministrativos com a administração direta, indireta, autónoma, incluindo a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, o desassoreamento e limpeza de rios e ribeiras e a estabilização de margens e taludes;

m) Executar, mediante a celebração de contratos interadministrativos com a administração direta, indireta, autónoma, incluindo a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, atividades de limpeza, manutenção, reabilitação e alargamento de vias rodoviárias e infraestruturas conexas;

n) Efetuar, mediante a celebração de contratos interadministrativos com a administração direta, indireta, autónoma, incluindo a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, atividades de abertura de vias rodoviárias temporárias;

o) Efetuar, mediante a celebração de contratos interadministrativos com a administração, direta, indireta, autónoma, incluindo a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, atividades de manutenção de infraestruturas de irrigação;

p) [Anterior alínea l)].

2. As atividades enumeradas no número anterior, bem como a contratação de recursos a que se refere estão excluídas das verificações e validação por parte da Agência de Desenvolvimento Nacional, I.P.

Artigo 7.º

[...]

Para a prossecução das suas atribuições, o IGEADI deve promover a articulação com os serviços e organismos do Ministério responsável pela área das obras públicas e de outros Ministérios nas respetivas áreas de atuação, com as Autoridades e Administrações Municipais, com os Municípios e com a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, bem como com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 8.º

[...]

São órgãos do IGEADI o Conselho de Administração, o Diretor Executivo e a Comissão de Fiscalização.

Artigo 10.º

[...]

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois vogais, nomeados e exonerados pelo Ministro responsável pela área das obras públicas.

2. [Revogado].

Artigo 11.º

[...]

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, podendo ser sucessivamente renovado por igual período.

2. [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Por exoneração;

e) [Revogada].

3. [Revogado].

4. [...].

Artigo 12.º

[...]

[...];

a) [...];

b) Definir e elaborar o projeto de regulamento interno, a fim de ser submetido à aprovação da tutela;

c) Elaborar o relatório anual de atividades, o orçamento e demais instrumentos de gestão financeira para submeter à aprovação da tutela e assegurar a respetiva execução;

d) Orientar e supervisionar a ação do Diretor Executivo no exercício das suas competências na gestão dos serviços do IGEADI;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].

Artigo 14.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Conduzir a administração do IGEADI e emitir diretrizes sobre a execução das competências do Diretor Executivo;
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Autorizar despesa, autorizar e aprovar o aprovisionamento, adjudicar e assinar contratos públicos, nos termos da lei;
 - g) [Anterior alínea f)].
2. [...].
3. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar as suas competências em qualquer dos vogais mediante instrumento de delegação que indique expressamente quais as competências delegadas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º
[...]

- [...]:
- a) A assinatura do presidente do Conselho de Administração; ou
 - b) No caso de movimentação de contas bancárias tituladas pelo IGEADI, pela assinatura conjunta do presidente do Conselho de Administração e um vogal; ou
 - c) Pelas assinaturas conjuntas dos três membros do Conselho de Administração.

Artigo 16.º
[...]

1. [...].
2. A remuneração dos membros do Conselho de Administração é estabelecida por Decreto do Governo.
3. [...].
4. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer quaisquer outras funções públicas ou funções ou atividades privadas, exceto no que concerne a atividades docentes ou de investigação a título gratuito que não se sobreponham em mais de 25% do horário inerente à função principal.

5. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, os membros do Conselho de Administração estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos previstos no Estatuto da Função Pública.

Artigo 18.º
[...]

1. A Comissão de Fiscalização é composta por três membros, um presidente e dois vogais, nomeados através de Resolução do Governo proposta pelo Ministro responsável pela área das obras públicas.
2. [...].
3. [Revogado].

Artigo 19.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) Propor ao Ministro responsável pela área das finanças a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
 - h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o IGEADI que lhe for submetido à sua apreciação pelo Conselho de Administração, pela tutela ou pelo Ministério responsável pela área das finanças.
2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 20.º
[...]

O património do IGEADI é constituído pela universalidade de bens e direitos, ativos e passivos, que receba ou adquira para a prossecução das suas atribuições e que lhe será transferido pelo Estado por despacho conjunto do Ministro responsável pela área das finanças e do Ministro responsável pela área das obras públicas.

Artigo 25.º
Planeamento e execução orçamental e Autorização de despesa

1. Às matérias atinentes ao planeamento e execução orçamental

é aplicável o disposto na legislação aplicável ao enquadramento do Orçamento Geral do Estado e à gestão financeira pública.

2. À autorização de despesa aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 23/2022, de 19 de maio.

Artigo 26.º
[...]

1. Para além do controlo financeiro exercido diretamente pela Comissão de Fiscalização nos termos estabelecidos nos presentes Estatutos, o Conselho de Administração enviará à tutela para aprovação, o relatório anual e contas de gestão financeira, com referência a 31 de dezembro de cada ano, composto dos seguintes documentos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2. Os documentos referidos no número anterior devem ser acompanhados do parecer da Comissão de Fiscalização, até ao dia 25 de março de cada ano.

3. O Conselho de Administração deve também submeter à aprovação da tutela os seguintes documentos:

- a) O programa de atividades e respetiva proposta de orçamento de funcionamento até ao dia 30 de setembro de cada o ano;
- b) [...].

Artigo 27.º
Regime laboral

1. Aos trabalhadores do IGEADI é aplicável o regime constante do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, bem como o Estatuto da Função Pública.

2. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento interno do IGEADI, com a observância das disposições legais imperativas do Estatuto da Função Pública.

Artigo 29.º
Regime de exclusividade e Conflitos de interesses

Sem prejuízo do disposto no regulamento interno do IGEADI, em matéria de exclusividade e conflitos de interesses é aplicável a todos os funcionários e agentes da Administração Pública o disposto no Estatuto da Função Pública.

Artigo 30.º
[...]

1. Os funcionários e agentes da Administração Pública, assim

como os trabalhadores de empresas públicas podem exercer funções no IGEADI, em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço, nos termos do Estatuto da Função Pública, sem prejuízo das atribuições da Comissão da Função Pública.

2. A mobilidade dos funcionários e agentes da Administração Pública efetua-se por despacho do Ministro responsável pela área das obras públicas.

3. [...].

Artigo 34.º
[...]

As normas necessárias ao bom funcionamento do IGEADI constam de regulamentos internos elaborados pelo Conselho de Administração e submetidos à aprovação do Ministro responsável pela área das obras públicas.

Artigo 35.º
Mapa de pessoal

O mapa anual de pessoal do IGEADI é elaborado pelo Conselho de Administração e aprovado pelo Ministro responsável pela área das obras públicas.”

Artigo 4.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 11/2006, de 12 de abril

São aditados aos Estatutos do IGE aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/2006, de 12 de abril, os artigos 16.º-A, 16.º-B e 16.º-C, com a seguinte redação:

“Artigo 16.º-A
Diretor Executivo

- 1. O Diretor Executivo é responsável pela gestão das atividades correntes do IGEADI, de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração, sem prejuízo das competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.
- 2. Compete ainda ao Diretor Executivo dirigir, avaliar e controlar os serviços do IGEADI.
- 3. Para efeitos remuneratórios, o Diretor Executivo equiparase a Diretor-Geral.

Artigo 16.º-B
Nomeação

O Diretor Executivo é nomeado em comissão de serviço e exonerado pelo Conselho de Administração.

Artigo 16.º-C
Duração e cessação do mandato

- 1. O mandato do Diretor Executivo tem a duração de três anos, podendo ser sucessivamente renovado por igual período.

2. O Diretor Executivo cessa o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo da nomeação;
 - b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do titular;
 - c) Por renúncia do titular;
 - d) Por exoneração.
3. O mandato do Diretor Executivo caduca em caso de dissolução do Conselho de Administração ou de extinção do IGEADI.”

Artigo 5.º
Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 3.º, n.º 2 do artigo 10.º, a alínea e) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 11.º, o n.º 3 do artigo 18.º, o artigo 31.º e o artigo 36.º dos Estatutos do IGE, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/2006, de 12 de abril.

Artigo 6.º
Renomeação

- 1. O Instituto de Gestão de Equipamentos de Timor-Leste passa a ser designado por Instituto de Gestão de Equipamentos e Apoio ao Desenvolvimento de Infraestruturas, doravante designado por IGEADI.
- 2. Todas as referências ao IGE consideram-se feitas ao IGEADI.

Artigo 7.º
Transferência de posição contratual

Transfere-se para o IGEADI, sucedendo em todos os direitos e obrigações, a posição de contraente público nos contratos outorgados pelo IGE e ainda nos contratos estabelecidos com utentes no âmbito das atividades de aluguer de equipamentos.

Artigo 8.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 11/2006, de 12 de abril, que cria o Instituto de Gestão de Equipamentos de Timor-Leste e aprova os respetivos Estatutos é republicado, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de agosto de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Obras Públicas,

Abel Pires da Silva

Promulgado em 5/10/2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

Decreto-Lei n.º 11/2006, de 12 de abril

Cria o Instituto de Gestão de Equipamento e Apoio ao Desenvolvimento de Infraestruturas e aprova os respetivos Estatutos

Com vista a garantir a utilização eficiente da maquinaria pesada, dos equipamentos e veículos pesados, o Governo determinou criar um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio responsável pela boa gestão e exploração destes bens afetos à prossecução do desenvolvimento das infraestruturas e às necessidades dos serviços da Administração Pública.

Considerando que o princípio da boa gestão deve nortear a utilização e exploração das máquinas pesadas e outros equipamentos destinados à realização de obras ou infraestruturas de interesse público fundamentais para o desenvolvimento do país.

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 3/2005, de 29 de junho, e das disposições previstas no n.º 3 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Criação do IGEADI

É criado o Instituto de Gestão de Equipamento e Apoio ao Desenvolvimento de Infraestruturas, adiante designado por IGEADI, pessoa coletiva de direito público dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º
Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica do IGEADI compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos definidos no presente diploma e respetivos estatutos publicados em anexo ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.
2. O IGEADI não pode exercer a sua atividade ou usar os seus poderes fora do âmbito das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 3.º
Tutela e superintendência

O IGEADI está sujeito à tutela e superintendência do Ministro responsável pela área das obras públicas, nos termos definidos nos Estatutos.

Artigo 4.º
Regime jurídico

1. O IGEADI rege-se pelo disposto no presente diploma e respetivos estatutos, bem como pelo seu regulamento interno.
2. O regulamento interno do IGEADI sobre a sua organização é aprovado por diploma ministerial do Ministro responsável pela área das obras públicas.

Artigo 5.º
Património

1. O IGEADI é dotado de um património inicial e pelo direito ao uso e fruição dos bens do domínio público, por dotações do orçamento do Estado consignados à prossecução das suas atribuições e pela maquinaria pesada ou outro equipamento doado ao Estado.
2. Os bens e valores referidos no número anterior que constituem património inicial do IGEADI são afetos ao instituto mediante lista aprovada por despacho conjunto do Ministro responsável pela área das finanças e pelo Ministro responsável pela área das obras públicas.

Artigo 6.º
Isenções

O IGEADI fica isento de todas as taxas, custas e emolumentos de qualquer natureza nos processos judiciais e atos notariais e de registo em que intervenha.

Artigo 7.º
Disposições transitórias

1. Até à apresentação do Plano financeiro para ano 2006/2007,

as despesas decorrentes das atribuições do IGEADI são processadas por conta das competentes rubricas do orçamento geral do Estado.

2. Até à criação do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, as competências atribuídas a este Tribunal pelos Estatutos anexos são desempenhadas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro,

(Mari Bim Amude Alkatiri)

A Ministra do Plano e das Finanças,

(Maria Madalena Brites Boavida)

O Ministro dos Transportes e das Comunicações,

(Ovídio de Jesus Amaral)

Promulgado em 30 de março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

ANEXO

Estatutos do Instituto de Gestão de Equipamento e Apoio ao Desenvolvimento de Infraestruturas

**Capítulo I
Disposições gerais**

**Secção I
Natureza, tutela, regime jurídico, âmbito territorial e sede**

**Artigo 1.º
Natureza jurídica**

O Instituto de Gestão de Equipamentos e Apoio ao Desenvolvimento de Infraestruturas, abreviadamente denominado IGEADI, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

**Artigo 2.º
Tutela e superintendência**

1. O IGEADI exerce a sua atividade sob a tutela e superintendência do Ministro responsável pela área das obras públicas.
2. No exercício dos seus poderes de tutela compete ao Ministro responsável pela área das obras públicas, designadamente:
 - a) Definir as linhas de orientação estratégica do IGEADI;
 - b) Aprovar o plano de atividades e o orçamento privativo;
 - c) Aprovar as diretrizes adequadas à concretização dos objetivos consagrados nas linhas de orientação estratégica ou no plano de atividades;
 - d) Aprovar o regulamento interno, o quadro de pessoal e respetivo estatuto;
 - e) Aprovar o relatório de atividades e as contas de gerência;
 - f) Aprovar a aceitação de doações, heranças ou outros donativos;
 - g) Aprovar a abertura ou o encerramento de delegações, núcleos ou outras formas de representação no país do IGEADI;
 - h) Aprovar acordos de cooperação com outras entidades nacionais ou estrangeiras;
 - i) Nomear e exonerar os titulares dos órgãos do IGEADI;
 - j) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços da pessoa coletiva pública;
 - k) Aprovar outros atos previstos na lei ou nos presentes Estatutos.

**Artigo 3.º
Regime jurídico**

1. O IGEADI rege-se pelo presente Estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente a legislação que vier a ser aprovada para os institutos públicos.
2. [Revogado].

**Artigo 4.º
Âmbito territorial e sede**

O IGEADI é um organismo com jurisdição a nível nacional, com sede em Díli.

**Secção II
Fins e atribuições**

**Artigo 5.º
Fins**

O IGEADI tem por fins, no cumprimento efetivo da política de infraestruturas definida pelo Governo, em coordenação com outros organismos da Administração Pública:

- a) Assegurar uma boa gestão, exploração e conservação dos veículos pesados, máquinas e outros equipamentos em geral, que constituem o seu património, promovendo as condições propícias para a sua rentabilização e utilização;
- b) Assegurar, mediante a celebração de contratos interadministrativos, com as Autoridades e Administrações Municipais, com os Municípios e com a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, atividades de limpeza, manutenção e reabilitação de vias rodoviárias e infraestruturas conexas, de desassoreamento e limpeza de rios, ribeiras, de estabilização de margens e taludes e de manutenção de infraestruturas de irrigação.

**Artigo 6.º
Atribuições**

1. São atribuições do IGEADI:
 - a) Assessorar o Ministro responsável pela área das obras públicas na formulação da política definida pela tutela para a exploração e conservação dos veículos pesados, máquinas e outros equipamentos;
 - b) Avaliar as necessidades de regulamentação em todas as matérias de interesse para a gestão desses equipamentos;
 - c) Promover e executar ações destinadas à boa gestão e exploração dos veículos pesados, máquinas e outros equipamentos do Estado, visando a rentabilidade da sua utilização;
 - d) Colaborar com outras entidades responsáveis pela execução da política de infraestruturas numa perspetiva integrada de utilização da maquinaria do Estado;

- e) Prestar todas as informações sobre o funcionamento respeitante à utilização dos veículos pesados, máquinas e outros equipamentos nos termos da regulamentação aplicável;
- f) Centralizar o procedimento dos pedidos de utilização de veículos pesados do Estado por parte dos serviços da administração pública central ou local ou quaisquer outras entidades oficiais;
- g) Criar, gerir e manter uma base de dados atualizada sobre todos os veículos pesados, máquinas e outros equipamentos e da sua evolução em geral, incluindo o registo dos seus utilizadores e os consumos de combustível;
- h) Colaborar com os serviços do património do Ministério responsável pela área das finanças na partilha de informação respeitante ao registo de veículos pesados, máquinas e outros equipamentos para efeitos de cadastro;
- i) Estudar, propor e elaborar projetos legislativos, procedimentos ou outras medidas administrativas destinadas a melhorar a boa gestão e exploração dos veículos pesados, maquinaria e outros equipamentos;
- j) Assegurar a conservação e reparação da frota de veículos pesados, máquinas e outros equipamentos do Estado, criando e mantendo oficinas próprias ou estabelecendo contratos de prestação de serviços com outras entidades públicas ou privadas;
- k) Assegurar a participação ou colaboração relativamente a outras instituições nacionais e internacionais que prossigam finalidades no âmbito da construção civil de empreendimentos rodoviários, edifícios públicos e habitação, nomeadamente com os serviços públicos da administração central ou local;
- l) Efetuar, mediante a celebração de contratos inter-administrativos com a administração direta, indireta e autónoma, incluindo a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, o desassoreamento e limpeza de rios e ribeiras e a estabilização de margens e taludes;
- m) Executar, mediante a celebração de contratos interadministrativos com a administração direta, indireta e autónoma, incluindo a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, atividades de limpeza, manutenção, reabilitação e alargamento de vias rodoviárias e infraestruturas conexas;
- n) Efetuar, mediante a celebração de contratos inter-administrativos com a administração direta, indireta e autónoma, incluindo a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, atividades de abertura de vias rodoviárias temporárias;
- o) Efetuar, mediante a celebração de contratos interadministrativos com a administração direta, indireta e autónoma, incluindo a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, atividades de manutenção de infraestruturas de irrigação;

- p) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. As atividades enumeradas no número anterior, bem como a contratação de recursos a que se refere estão excluídas das verificações e validação por parte da Agência de Desenvolvimento Nacional, I. P.

Artigo 7.º

Colaboração com outras entidades

Para a prossecução das suas atribuições, o IGEADI deve promover a articulação com os serviços e organismos do Ministério responsável pela área das obras públicas e de outros Ministérios nas respetivas áreas de atuação, com as Autoridades e Administrações Municipais, com os Municípios e com a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, bem como com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Capítulo II

Estrutura orgânica, composição e funcionamento

Artigo 8.º

Órgãos do IGEADI

São órgãos do IGEADI o Conselho de Administração, o Diretor Executivo e a Comissão de Fiscalização.

Artigo 9.º

Conselho de Administração

O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável pela definição da atuação do IGEADI, bem como pela gestão e direção e dos respetivos serviços.

Artigo 10.º

Composição e nomeação

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois vogais, nomeados e exonerados pelo Ministro responsável pela área das obras públicas.
2. [Revogado].

Artigo 11.º

Duração e cessação do mandato

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, podendo ser sucessivamente renovado por igual período.
2. Os membros do Conselho de Administração cessam o exercício das suas funções:
 - a) Pelo decurso do prazo para que foram nomeados;
 - b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
 - c) Por renúncia do titular;
 - d) Por exoneração;

- e) [Revogada].
3. [Revogado].
4. O mandato dos membros do Conselho de Administração caduca em caso de dissolução do Conselho de Administração ou da extinção do IGEADI.

Artigo 12.º
Competências

Compete em especial ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão do IGEADI:

- a) Garantir a direção e gestão superior do IGEADI e praticar os atos necessários à prossecução das suas atribuições;
- b) Definir e elaborar o projeto de regulamento interno, a fim de ser submetido à aprovação da tutela;
- c) Elaborar o relatório anual de atividades, o orçamento e demais instrumentos de gestão financeira para submeter à aprovação da tutela e assegurar a respetiva execução;
- d) Orientar e supervisionar a ação do Diretor Executivo no exercício das suas competências na gestão dos serviços do IGEADI;
- e) Gerir o património do IGEADI, e deliberar sobre a aquisição e alienação de bens e de participações financeiras em conformidade com o que tiver sido aprovado no orçamento anual e mediante parecer favorável da Comissão de Fiscalização;
- f) Gerir manter e assegurar o registo da frota de veículos pesados, máquinas e outros equipamentos do Estado;
- g) Submeter à aprovação da tutela os atos e documentos que, nos termos da lei ou dos presentes Estatutos, devam ser submetidos para aprovação, designadamente as propostas de investimento para decisão;
- h) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- i) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pela tutela;
- j) Promover e estabelecer acordos de cooperação com outras entidades e serviços públicos com vista à simplificação e agilização dos procedimentos administrativos relativos à utilização de veículos pesados e maquinaria do Estado;
- k) Praticar os demais atos de gestão necessários ao bom funcionamento do IGEADI nos termos previstos nos presentes Estatutos.

Artigo 13.º
Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, ou por solicitação dos seus vogais ou da Comissão de Fiscalização.

2. Nas votações do Conselho de Administração não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto exaradas na ata da reunião.
3. Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas atas que devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 14.º
Competências do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração do IGEADI:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e fazer lavrar e assinar as respetivas atas;
- b) Superintender na coordenação e dinamização da atividade do Conselho de Administração e assegurar a execução das suas deliberações;
- c) Conduzir a administração do IGEADI e emitir diretrizes sobre a execução das competências do Diretor Executivo;
- d) Assegurar as relações com a tutela e com os demais organismos públicos;
- e) Representar o IGEADI, em juízo e fora dele, quando outro representante não haja sido designado;
- f) Autorizar despesa, autorizar e aprovar o aprovisionamento, adjudicar e assinar contratos públicos, nos termos da lei;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.
2. O Presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vogal designado pelo Conselho de Administração.
3. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar as suas competências em qualquer dos vogais mediante instrumento de delegação que indique expressamente quais as competências delegadas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º
Vinculação

O IGEADI obriga-se mediante:

- a) A assinatura do Presidente do Conselho de Administração; ou
- b) No caso de movimentação de contas bancárias tituladas pelo IGEADI, pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e um Vogal; ou
- c) Pelas assinaturas conjuntas dos três membros do Conselho de Administração.

Artigo 16.º

Estatuto dos membros do Conselho de Administração

1. Os membros do Conselho de Administração são considerados gestores públicos e estão sujeitos ao regime legal que vier a ser aprovado para os gestores públicos em tudo o que não estiver regulado nos presentes Estatutos.
2. A remuneração dos membros do Conselho de Administração é estabelecida por Decreto do Governo.
3. É aplicável aos membros do Conselho de Administração o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes será aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.
4. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer quaisquer outras funções públicas ou funções ou atividades privadas, exceto no que concerne a atividades docentes ou de investigação a título gratuito e que não se sobreponham em mais de 25% do horário inerente à função principal.
5. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, os membros do Conselho de Administração estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos previstos no Estatuto da Função Pública.

Artigo 16.º-A
Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo é responsável pela gestão das atividades correntes do IGEADI, de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração, sem prejuízo das competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.
2. Compete ainda ao Diretor Executivo dirigir, avaliar e controlar os serviços do IGEADI.
3. Para efeitos remuneratórios, o Diretor Executivo equipara-se a Diretor-Geral.

Artigo 16.º-B
Nomeação

O Diretor Executivo é nomeado em comissão de serviço e exonerado pelo Conselho de Administração.

Artigo 16.º-C
Duração e cessação do mandato

1. O mandato do Diretor Executivo tem a duração de três anos, podendo ser sucessivamente renovado por igual período.
2. O Diretor Executivo cessa o exercício das suas funções:
 - a) Pelo decurso do prazo da nomeação;
 - b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do titular;
 - c) Por renúncia do titular;

d) Por exoneração.

3. O mandato do Diretor Executivo caduca em caso de dissolução do Conselho de Administração ou de extinção do IGEADI.

Artigo 17.º
Comissão de Fiscalização

A Comissão de Fiscalização é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IGEADI.

Artigo 18.º
Composição e mandato

1. A Comissão de Fiscalização é composta por três membros, um presidente e dois vogais, nomeados através de Resolução do Governo proposto pelo Ministro responsável pela área das obras públicas.
2. O mandato dos membros da Comissão de Fiscalização tem a duração de três anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período.
3. [Revogado].

Artigo 19.º
Competências

1. Compete à Comissão de Fiscalização:
 - a) Fiscalizar a atividade e gestão do IGEADI através do exame periódico dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - b) Dar parecer sobre a legalidade dos atos de carácter financeiro do Conselho de Administração, nos casos em que a Lei ou os Estatutos o exigirem;
 - c) Dar parecer sobre a exatidão dos elementos constantes do relatório e contas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer detalhado sobre os mesmos, bem como sobre o orçamento e a proposta de distribuição de resultados;
 - d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens imóveis;
 - e) Dar conhecimento à tutela das irregularidades apuradas na gestão do IGEADI e propor medidas necessárias para a sua supressão;
 - f) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração de capital, de constituição de provisões e reservas legais;
 - g) Propor ao Ministro responsável pela área das finanças a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
 - h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para

o IGEADI que seja submetido à sua apreciação pelo Conselho de Administração, pela tutela ou pelo Ministro responsável pela área das finanças.

2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da data da receção dos documentos a que respeitam.
3. Para o cabal cumprimento das suas competências, os membros da Comissão de Fiscalização têm livre acesso a todos os serviços do IGEADI e à documentação do instituto, podendo solicitar todos esclarecimentos e informações que considerem necessários.
4. Os membros da Comissão de Fiscalização não podem ter exercido atividades remuneradas no IGEADI nos últimos três anos antes do início das suas funções e não poderão exercer atividades remuneradas no IGEADI durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

Capítulo III Regime financeiro e patrimonial

Artigo 20.º Património

O património do IGEADI é constituído pela universalidade de bens e direitos, ativos e passivos, que receba ou adquira para a prossecução das suas atribuições e que lhe será transferido pelo Estado por despacho conjunto do Ministro responsável pela área das finanças e do Ministro responsável pela área das obras públicas.

Artigo 21.º Modo de financiamento

O IGEADI é financiado através de receitas próprias inscritas no orçamento privativo, contratos de cooperação internacional e, complementarmente, pelo Orçamento Geral do Estado.

Artigo 22.º Receitas

Constituem receitas do IGEADI:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios, subvenções, participações ou doações concedidas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os rendimentos provenientes da sua atividade;
- d) O produto da prestação de serviços e da alienação de bens próprios;
- e) O produto resultante da edição ou venda de publicações;
- f) O produto de tarifas, multas e outros valores de natureza pecuniária que, nos termos legais e regulamentares, lhe sejam consignados;

- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título, bem como outras que resultem da prossecução das suas atribuições.

Artigo 23.º Despesas

1. Constituem despesas do IGEADI as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atividades, devidamente inscritas no orçamento privativo do IGEADI.
2. O processamento e a liquidação das despesas, depois de devidamente autorizadas mediante aprovação do orçamento, podem ser efetuados através de qualquer dos meios previstos na lei ou aprovados pelo Ministro responsável pela área das finanças.

Artigo 24.º Princípios e instrumentos de gestão

1. A gestão financeira do IGEADI obedece ao princípio do equilíbrio orçamental, devendo as suas receitas ser, pelo menos, iguais às suas despesas.
2. A atividade do IGEADI obedece ainda às normas gerais estabelecidas para o regime financeiro dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, sendo utilizados os seguintes instrumentos de gestão:
 - a) Os programas anuais e plurianuais de atividades;
 - b) O orçamento anual, elaborado com base nos respetivos programas de atividades;
 - c) O relatório anual de atividades;
 - d) As contas de gerência;
 - e) O balanço e demonstração de resultados;
 - f) Uma contabilidade analítica, por atividades;
 - g) Relatório do Conselho de Administração e demais documentos e pareceres de acompanhamento regular da atividade e da execução orçamental.

Artigo 25.º Planeamento e execução orçamental e autorização de despesa

1. Às matérias atinentes ao planeamento e execução orçamental é aplicável o disposto na legislação aplicável ao enquadramento do Orçamento Geral do Estado e à gestão financeira pública.
2. À autorização de despesa aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 23/2022, de 19 de maio.

Artigo 26.º Controlo financeiro e prestação de contas

1. Para além do controlo financeiro exercido diretamente pela Comissão de Fiscalização nos termos estabelecidos nos

presentes Estatutos, o Conselho de Administração enviará à tutela para aprovação, o relatório anual e contas de gestão financeira, com referência a 31 de dezembro de cada ano, composto dos seguintes documentos:

- a) Relatório do Conselho de Administração;
 - b) Balanço e demonstração de resultados;
 - c) Discriminação dos financiamentos realizados;
 - d) Mapa de aplicação de fundos e as suas origens.
2. Os documentos referidos no número anterior devem ser acompanhados do parecer da Comissão de Fiscalização, até ao dia 25 de março de cada ano.
3. O Conselho de Administração deve também submeter à aprovação da tutela os seguintes documentos:
- a) O programa de atividades e respetiva proposta de orçamento de funcionamento até ao dia 30 de setembro de cada o ano;
 - b) Os pareceres da Comissão de Fiscalização relativos aos documentos mencionados na alínea anterior.

Capítulo IV Pessoal

Artigo 27.º Regime laboral

1. Aos trabalhadores do IGEADI é aplicável o regime constante do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, bem como o Estatuto da Função Pública.
2. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento interno do IGEADI com a observância das disposições legais imperativas do Estatuto da Função Pública.

Artigo 28.º Formação

1. O IGEADI promove a formação do seu pessoal através de cursos, estágios e outras ações.
2. No âmbito das suas atribuições, o IGEADI pode promover cursos ou estágios ou conceder bolsas de formação, nos termos aplicáveis.

Artigo 29.º Regime de exclusividade e conflitos de interesses

Sem prejuízo do disposto no Regulamento Interno do IGEADI em matéria de exclusividade e conflitos de interesses, é aplicável a todos os funcionários e agentes da Administração Pública as regras constantes do Estatuto da Função Pública.

Capítulo V Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º Regime de requisição

1. Os funcionários e agentes da Administração Pública, assim como os trabalhadores de empresas públicas podem exercer funções no IGEADI, em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço, nos termos do Estatuto da Função Pública, sem prejuízo das atribuições da Comissão da Função Pública.
2. A mobilidade dos funcionários e agentes da Administração Pública efetua-se por despacho do Ministro responsável pela área das obras públicas.
3. As funções desempenhadas nos termos do número anterior efetuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo tais funções consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

Artigo 31.º Opção pelo contrato individual de trabalho

[Revogado]

Artigo 32.º Atos e contratos

1. Os atos e contratos a realizar pelo IGEADI, no âmbito das suas atribuições, bem como todos os atos que importem a sua revogação, retificação ou alteração, podem ser titulados por documento particular.
2. Quando se tratar de atos sujeitos a registo, o documento particular deve conter o reconhecimento autêntico das assinaturas nos termos legais.
3. Os documentos através dos quais o IGEADI venha a formalizar quaisquer negócios jurídicos ou contratos, bem como os documentos por ele emitidos em conformidade com os elementos constantes da sua escrita, servem de título executivo contra quem por eles se mostrar devedor do IGEADI, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei geral.

Artigo 33.º Responsabilidade

1. O IGEADI responde civilmente perante terceiros pelo atos e omissões dos seus administradores, sem prejuízo do seu direito de regresso contra os administradores.
2. Os titulares do Conselho de Administração do IGEADI, no exercício das suas funções, respondem civilmente pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários, salvo se provarem terem agido sem culpa.
3. O disposto no número anterior não prejudica a responsabi-

dade penal ou disciplinar que eventualmente venha a ser apurada pelos atos e omissões dos titulares do Conselho de Administração do IGEADI no exercício das suas funções.

Artigo 34.º
Regulamentos internos

As normas necessárias ao bom funcionamento do IGEADI constam de regulamentos internos elaborados pelo Conselho de Administração e submetidos à aprovação do Ministro responsável pela área das obras públicas.

Artigo 35.º
Mapa de pessoal

O mapa anual de pessoal do IGEADI é elaborado pelo Conselho de Administração e aprovado pelo Ministro responsável pela área das obras públicas.

Artigo 36.º
Tribunal competente

[Revogado]

DECRETO-LEI N.º 75/2022

de 24 de Outubro

**SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 8/2019,
DE 24 DE ABRIL ALTERADO PELO DECRETO-LEI
N.º 50/2020, DE 14 DE OUTUBRO, SOBRE
ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Considerando as mudanças na realidade do Ministério das Obras Públicas mostram-se necessárias alterações para proceder à reorganização de alguns serviços que compõem o Ministério, de modo a conferir mais eficiência ao seu desempenho.

Assim, revela-se necessária a divisão da Direção-Geral de Administração e Finanças em duas direções-gerais com âmbitos de atuação distintos. Uma focada na execução orçamental composta pelas Direções Nacionais de Aprovisionamento e de Orçamento e Finanças e a Unidade de Planeamento Estratégico, agora como direção nacional. À segunda Direção-Geral cabe a administração geral dos recursos do Ministério, integrando-a as Direções Nacionais de Administração e Gestão do Património e dos Recursos Humanos, adicionando-se a Direção Nacional de Tecnologias de Informação, para apoiar a digitalização dos serviços do Ministério.

É, igualmente, dividida a anterior Direção Nacional de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias em duas novas direções nacionais,

de modo a dotar o Ministério com serviços específicos de mitigação dos riscos de inundações, cada vez mais frequentes devido às alterações climáticas.

São igualmente retiradas as Direções Gerais que se extinguíram com a nomeação dos órgãos diretivos das empresas públicas, Bee Timor-Leste, E.P. e Eletricidade de Timor-Leste, E.P.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, 27/2020, de 19 de junho, e 46/2022, de 8 de junho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2019, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2020, de 14 de outubro, que estabelece a estrutura Orgânica do Ministério das Obras Públicas.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2019, de 24 de abril

Os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 8/2019, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2020, de 14 de outubro, sobre a Orgânica do Ministério das Obras Públicas, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º
[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Presidente da EDTL, E.P.;
 - g) Presidente da ANE, I.P.;
 - h) Presidente da BTL, E.P.;

i) Presidente da ANAS, I.P.;

g) A Unidade de Classificação e Certificação de Empresas;

4. [...].

h) A Unidade de Cooperação Externa.

Artigo 7.º
[...]

2. [...]:

1. [...].

a) [...];

a) A Direção-Geral de Administração, que integra as seguintes direções nacionais:

b) [...];

i. [...];

c) [...];

ii. [...];

d) [...];

iii. A Direção Nacional de Tecnologias de Informação;

e) [...].

iv. [Revogada].

Artigo 8.º
Direção-Geral de Administração

b) A Direção-Geral de Planeamento, Orçamento, Finanças e Aprovisionamento que integra as seguintes direções nacionais:

1. A Direção-Geral de Administração, abreviadamente designada por DGA, é o serviço central do MOP responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério nas áreas de administração, da gestão do património, dos recursos humanos, da igualdade de género e inclusão social, da gestão de tecnologias de informação e relações-públicas com a imprensa e da documentação e arquivo.

i. A Direção Nacional de Orçamento e Finanças;

2. [...]:

ii. A Direção Nacional de Aprovisionamento;

iii. A Direção Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação.

a) [...];

c) A Direção-Geral de Estradas, Pontes, Prevenção e Controlo de Cheias, que integra as seguintes direções nacionais:

b) [...];

i. A Direção Nacional de Construção de Vias Rodoviárias;

c) [Revogada];

ii. A Direção Nacional de Manutenção e Conservação de Vias Rodoviárias;

d) [Revogada];

iii. A Direção Nacional de Planeamento, Inspeção, Pesquisa e Desenvolvimento;

e) [Revogada];

iv. A Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Cheias.

f) [Revogada];

g) [Revogada];

h) [Revogada];

d) [Anterior alínea c)];

i) [...];

i. [Anterior subalínea i) da alínea c)];

j) [...];

ii. [Anterior subalínea ii) da alínea c)];

k) [...];

iii. [Anterior subalínea iii) da alínea c)];

l) [...];

iv. [Revogada];

m) [...];

v. [Revogada].

n) [...];

e) [Anterior alínea f)];

o) [Revogada];

f) [Anterior alínea g)];

p) [...].

3. A DGA é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 9.º
[...]

1. A Direção Nacional de Administração e Gestão do Património, adiante abreviadamente designada por DNAGP, é o serviço da DGA que assegura o apoio técnico em matéria de logística e de gestão do património.

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

3. A DNAGP é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.

Artigo 10.º
[...]

1. A Direção Nacional dos Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço da DGA responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo nas áreas da gestão, da formação e da capacitação dos recursos humanos do MOP.

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...].

3. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

4. A DNRH é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.

Artigo 11.º
[...]

1. A Direção Nacional de Orçamento e Finanças, abreviadamente designada por DNOF, é o serviço da DGPOFA que assegura a realização dos atos materiais necessários à execução do orçamento e à gestão financeira do MOP.

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

3. A DNOF é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGPOFA.

Artigo 12.º
[...]

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, é o serviço da DGPOFA que assegura a realização dos atos materiais necessários à tramitação dos procedimentos de aprovisionamento e de gestão dos contratos públicos de que o Estado seja parte por intermédio do MOP.
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].
3. A DNA é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGPOFA.

Artigo 13.º

Direção-Geral de Estradas, Pontes, Prevenção e Controlo de Cheias

1. A Direção-Geral de Estradas, Pontes, Prevenção e Controlo de Cheias, doravante designada DGEPPCC, é o serviço central do MOP responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério com competências nas áreas da construção civil, das infraestruturas rodoviárias e da prevenção e controlo de cheias.
2. Cabe à DGEPPCC:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [Revogada];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].

3. A DGEPPCC é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 14.º

Direção Nacional de Construção de Vias Rodoviárias

1. A Direção Nacional de Construção de Vias Rodoviárias, abreviadamente designada por DNCVR, é o serviço da DGEPPCC que assegura a realização dos atos materiais necessários à tramitação dos procedimentos de elaboração de projetos de construção e ampliação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas.
2. Cabe à DNCVR:
 - a) Elaborar ou promover a elaboração de projetos de obras de construção e de ampliação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas;
 - b) Assegurar a construção e ampliação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas da rede nacional rodoviária;
 - c) Estabelecer uma estreita coordenação com os serviços com competência legal sobre a área do saneamento, para a elaboração de projetos ou de parte de projetos que visem assegurar a realização de drenagens, a fim de uma gestão integrada das várias infraestruturas rodoviárias;
 - d) Preparar, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, os projetos de atos normativos para o setor das obras públicas, incluindo os que promovam a melhoria das condições de segurança das estradas e das demais vias rodoviárias;
 - e) Promover, em coordenação com outros serviços e entidades públicas que para o efeito sejam legalmente competentes, a articulação entre o plano nacional da rede nacional de estradas e das redes de transporte rodoviário;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DNCVR é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGEPPCC.

Artigo 15.º

Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Cheias

1. A Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Cheias, abreviadamente designada por DNPCC, é o serviço da DGEPPCC responsável pelo planeamento, manutenção e execução de atividades que visem minimizar os riscos e mitigar os danos de inundações.

2. Cabe à DNPCC:

Artigo 18.º

[...]

- a) Preparar, em cooperação e colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, estudos que visem a prevenção e o controlo de cheias, nomeadamente a normalização e intervenção em rios, ribeiras e sistemas de drenagem pluvial;
- b) Elaborar ou promover a elaboração de projetos de obras de construção, de ampliação ou de remodelação destinadas ao controlo de cheias;
- c) Efetuar planos de manutenção periódica de drenagens pluviais e de normalização de rios e ribeiras;
- d) Cooperar com outros serviços e entidades públicas competentes para a identificação de zonas de risco de inundações;
- e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

1. A Direção Nacional de Urbanismo, abreviadamente designada por DNU, é o serviço da DGHU responsável pelo desenvolvimento da execução dos instrumentos de planeamento urbano.

2. [...]:

a) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a execução do planeamento urbano;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3. [...].

3. A DNPCC é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGEPPCC.

Artigo 16.º

[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) Participar, em articulação com o Ministério do Plano e Ordenamento e com as autoridades municipais legalmente competentes em razão do território, na elaboração, implementação e desenvolvimento dos instrumentos de planeamento urbano;

c) Executar, em articulação com o Ministério do Plano e Ordenamento e com as autoridades municipais legalmente competentes em razão da matéria, a política nacional de habitação e de planeamento urbano;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

3. [...].

Artigo 32.º

Unidade de Classificação e Certificação de Empresas

1. A Unidade de Classificação e Certificação de Empresas, abreviadamente designada por UCC, é o serviço central do MOP responsável pela classificação e certificação de empresas de construção civil e consultoria técnica civil, que exerçam a sua atividade em território nacional, independentemente do local onde se situe a sua sede principal ou a sua efetiva administração principal.

2. Cabe à UCC praticar os atos necessários à certificação e inscrição de empresas de construção civil e consultoria técnica civil, nomeadamente:

a) Classificar as empresas de construção civil e de consultoria técnica civil inscritas;

b) Certificar as empresas de construção civil e de consultoria técnica civil inscritas, através da atribuição do respetivo certificado;

c) Inspeccionar e verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos para cada tipo de certificado, nos termos legais e regulamentares;

d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A UCC é dirigida por um Inspetor, que é equiparado, para efeitos salariais, a um Diretor-Geral, diretamente subordinado ao Ministro.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 8/2019, de 24 de abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 8/2019, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2020, de 14 de outubro, os artigos 10.º-A, 10.º-B, 12.º-A, 14.º-A, 14.º-B e 32.º-A com a seguinte redação:

“Artigo 10.º-A

Direção Nacional de Tecnologias de Informação

1. A Direção Nacional de Tecnologias de Informação, abreviadamente designada por DNTI, é o serviço da DGA responsável por assegurar o apoio técnico na área da gestão das tecnologias de informação, gestão documental e comunicação do MOP.
2. Cabe à DNTI:
 - a) Promover e garantir a coordenação, o controlo, a gestão e a execução das atividades em matéria de tecnologias de informação, de gestão documental e de comunicação do MOP;
 - b) Assegurar e coordenar a divulgação de informação dirigida a outros órgãos ou serviços públicos, à comunicação social ou aos cidadãos em geral;
 - c) Assegurar a conservação da documentação e arquivo do MOP e proceder à sua digitalização;
 - d) Promover, implementar e gerir os sistemas necessários para efetuar a transição para a administração digital, nos serviços do MOP;
 - e) Prestar suporte técnico na gestão dos sistemas informáticos aos serviços do MOP;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNTI é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.

Artigo 10.º-B

Direção-Geral de Planeamento, Orçamento, Finanças e Aprovisionamento

1. A Direção-Geral de Planeamento, Orçamento, Finanças e Aprovisionamento, abreviadamente designada por DGPOFA, é o serviço central do MOP responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério nas áreas de administração e finanças, do planeamento e orçamento e do aprovisionamento.
2. Cabe à DGPOFA:
 - a) A direção geral das atividades desenvolvidas pelos serviços do ministério, nas áreas enumeradas no número anterior, de acordo com o Programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro;

- b) Promover mecanismos de colaboração e coordenação com outros órgãos e serviços da administração pública com competências sobre áreas similares ou conexas com as suas;
- c) Elaborar os planos anual e plurianual de atividades e a proposta do programa de investimento setorial do ministério, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução, em colaboração com todos os serviços internos e de acordo com as orientações superiores;
- d) Orientar e assegurar a elaboração do orçamento anual, suplementar ou retificativo do MOP, de acordo com as regras orçamentais e de contabilidade públicas;
- e) Coordenar o planeamento, a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos serviços internos do ministério, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação que sejam realizados por outras entidades legalmente competentes;
- f) Acompanhar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e com o Ministério das Finanças, a execução de projetos e de programas de cooperação internacional e de assistência externa e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de outros mecanismos de avaliação realizados por outras entidades legalmente competentes;
- g) Assegurar o procedimento administrativo de aprovisionamento, incluindo os procedimentos de execução de despesas superiormente autorizadas nos termos legais;
- h) Coordenar e controlar a arrecadação de receitas, cuja arrecadação incumba aos serviços do MOP nos termos da lei;
- i) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DGPOFA é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 12.º-A

Direção Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação

1. A Direção Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação, abreviadamente designada por DNPMA, é o serviço da DGPOFA responsável por prestar apoio aos demais serviços do Ministério, com vista ao planeamento integrado das atividades do ministério.
2. Cabe à DNPMA:
 - a) Preparar e elaborar, em colaboração com os restantes serviços, planos a curto, médio e longo prazo, de acordo com as orientações superiores do Plano

Estratégico de Desenvolvimento Nacional (PEDN) e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

- b) Preparar e elaborar, em colaboração com os restantes serviços, a proposta do Plano Anual de Atividades do MOP, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução de acordo com as orientações superiores;
 - c) Apoiar a coordenação e a cooperação intra e interministerial no planeamento de atividades em concertação com os demais serviços e entidades públicas no âmbito de matérias de competências partilhadas;
 - d) Colaborar na cooperação entre os serviços e na elaboração de planos de atividades abrangentes no âmbito das atribuições do MOP passíveis de execução através da cooperação com os diversos parceiros de desenvolvimento;
 - e) Coordenar com a Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação (ANAPMA) na elaboração e inserção no sistema informático dos Planos Anuais de Atividade e Plano de Aprovisionamento do MOP, tal como a elaboração de relatórios e informações na área da planificação das atividades da competência do MOP;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNPMA é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGPOFA.

Artigo 14.º-A

Direção Nacional de Manutenção e Conservação de Vias Rodoviárias

1. A Direção Nacional de Manutenção e Conservação de Vias Rodoviárias, abreviadamente designada por DNMCVR, é o serviço da DGEPPCC responsável pela manutenção, conservação e reabilitação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas.
2. Cabe à DNMCVR:
 - a) Elaborar ou promover a elaboração de projetos de obras de manutenção, conservação ou reabilitação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas;
 - b) Assegurar a manutenção, conservação e reabilitação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas da rede nacional rodoviária;
 - c) Manter atualizada uma base de dados sobre as condições e o estado de conservação das estradas

nacionais, regionais, municipais e vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas;

- d) Colaborar com as entidades competentes em matéria de projetos legislativos para o sector das obras públicas;
 - e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNMCVR é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGEPPCC.

Artigo 14.º-B

Direção Nacional de Planeamento, Inspeção, Pesquisa e Desenvolvimento

1. A Direção Nacional de Planeamento, Inspeção, Pesquisa e Desenvolvimento, abreviadamente designada por DNPIPD, é o serviço da DGEPPCC responsável pelo planeamento, inspeção das obras de construção, ampliação e reabilitação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas, bem como pela promoção de programas de cooperação técnica internacional no setor da construção, pela realização de testes e ensaios laboratoriais na área da engenharia civil e pela promoção da investigação científica nos setores da construção e da engenharia civil.
2. Cabe à DNPIPD:
 - a) Planear, elaborar e executar projetos da área da DGEPPCC;
 - b) Instituir programas de atividades conducentes à implementação de projetos que incluam estudos de impacto ambiental e social, levantamentos de necessidades de afetação de terrenos e consequentes expropriações;
 - c) Preparar os documentos e estimativas com vista à avaliação económico-financeira dos projetos da competência da DGEPPCC;
 - d) Colaborar com as entidades competentes em matéria de projetos legislativos para o sector das obras públicas;
 - e) Efetuar levantamentos topográficos em cooperação com os demais serviços competentes;
 - f) Criar e manter atualizada uma base de dados topográficos e de custos unitários;
 - g) Elaborar, em coordenação com as entidades competentes, estudos de impacto socioambiental na área de competência da DGEPPCC;
 - h) Elaborar termos de referência no âmbito dos projetos de obra da área de competência da DGEPPCC;

- i) Supervisionar tecnicamente o cumprimento dos contratos de obras de construção, manutenção e reabilitação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes e de quaisquer outras infraestruturas conexas;
 - j) Rever e compilar os documentos pré-contratuais e contratuais dos procedimentos de aprovisionamento da área de competência da DGEPPCC, em colaboração com as demais entidades competentes;
 - k) Elaborar estudos e preparar propostas de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais ou internacionais para o setor da construção, para aprovação superior;
 - l) Preparar e desenvolver a elaboração de regras necessárias para aplicação das boas práticas de engenharia civil, incluindo regras técnicas de construção de edifícios e de testes laboratoriais para garantia da qualidade e segurança das obras e para a proteção ambiental;
 - m) Realizar testes e ensaios laboratoriais na área da engenharia civil para entidades públicas e privadas;
 - n) Ensaiar materiais e componentes e analisar os processos de construção, com vista à sua homologação e certificação da respetiva qualidade e conformidade;
 - o) Promover a elaboração de normas técnicas e a adoção de padrões nacionais de qualidade das construções e dos materiais de construção;
 - p) Promover a investigação científica e a participação do Estado em organismos nacionais ou internacionais, cuja atividade se encontre relacionada com os setores da construção ou da engenharia civil;
 - q) Estabelecer um grupo de trabalho para a criação de um organismo independente dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira na área do laboratório de engenharia civil;
 - r) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNPIPD é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGEPPCC.

Artigo 32.º-A

Unidade de Cooperação Externa

- 1. A Unidade de Cooperação Externa, abreviadamente designada por UCE, é o serviço central do MOP responsável pela cooperação e relações externas do Ministério.
- 2. Cabe à UCE:
 - a) Desenvolver relações com o tecido empresarial, instituições, agências, entidades públicas, privadas, nacionais e estrangeiras;

- b) Assegurar o apoio, acompanhamento e coordenação no âmbito da cooperação;
 - c) Pesquisar, recolher, tratar e divulgar informação sobre programas e iniciativas de cooperação;
 - d) Analisar e informar sobre a conformidade dos acordos, protocolos, convénios de cooperação ou memorandos de entendimento com a política institucional;
 - e) Reforçar as parcerias existentes e incentivar o estabelecimento de novos acordos de cooperação;
 - f) Promover e organizar atividades de âmbito nacional e internacional que contribuam para a prossecução e desenvolvimento das políticas nacionais;
 - g) Estabelecer com os restantes serviços os contactos e a colaboração necessários à prossecução das suas atividades;
 - h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A UCE é dirigida por um Coordenador, que é equiparado, para efeitos salariais, a um Diretor Nacional, diretamente subordinado ao Ministro.”

Artigo 4.º
Norma revogatória

- 1. São revogadas:
 - a) As subalíneas iv) da alínea a) e iv) e v) da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º, as alíneas c), d), e), f), g), h) e o) do n.º 2 do artigo 8.º, a alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º e os artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2019, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2020, de 14 de outubro.
 - b) O Diploma Ministerial n.º 16/MOP/2021, de 14 de abril;
 - c) O Diploma Ministerial n.º 17/MOP/2021, de 14 de abril.

Artigo 5.º
Replicação

O Decreto-Lei n.º 8/2019, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2020, de 14 de outubro, que aprova a Orgânica do Ministério das Obras Públicas, é republicado, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de agosto de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Obras Públicas,

Abel Pires da Silva

Promulgado em 5/10/2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

A título de exemplo, no âmbito da água e saneamento básico, até à presente data, não tem havido um investimento substancial neste setor, daí que o Governo considere o investimento em saneamento básico e no abastecimento de água como prioridade e como um instrumento sustentável de combate à pobreza.

Neste sentido e tendo em conta o Programa do VIII Governo Constitucional, que visa a melhoria da prestação de serviço à população e o aperfeiçoamento da eficiência e eficácia da Administração na gestão e implementação do Plano Estratégico de Desenvolvimento, a repartição de competências entre os serviços que integram a organização administrativa do MOP tem como objeto imediato a boa governação, como referência e pedra angular na realização da despesa pública, com vista à satisfação e realização dessas prioridades.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Natureza e atribuições

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a estrutura orgânica do Ministério das Obras Públicas.

Artigo 2.º
Natureza e atribuições

O Ministério das Obras Públicas, abreviadamente designado por MOP, é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas das obras públicas, habitação, abastecimento, distribuição e gestão de água, saneamento e eletricidade e execução do planeamento urbano e habitação, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor e executar as linhas da política do ministério nos domínios das obras públicas, da habitação, distribuição de água, gestão de recursos hídricos, saneamento e eletricidade;
- b) Executar os planos de ordenamento territorial e a política nacional de habitação, em coordenação com o Ministério do Plano e Ordenamento;
- c) Assegurar a implementação e execução do quadro legal e regulamentador das atividades do ministério;
- d) Criar e implementar o quadro legal e regulamentar da atividade da construção civil e a investigação sobre materiais de construção;
- e) Estudar, planear e executar as obras de construção necessárias à proteção, conservação e reparação de pontes, estradas, costas fluviais e marítimas, nomeadamente com vista ao controlo de cheias;

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Decreto-Lei n.º 8/2019, de 24 de abril

Orgânica do Ministério das Obras Públicas

O presente diploma aprova a estrutura orgânica do Ministério das Obras Públicas (MOP), define as suas atribuições e as competências dos serviços que as executam em termos concretos, em busca de eficiência e racionalidade de desempenho, tendo em vista a melhoria da qualidade da prestação de bens e serviços públicos aos cidadãos.

A Orgânica do VIII Governo Constitucional define o Ministério das Obras Públicas como o departamento governamental com atribuições e responsabilidades de conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas das obras públicas, planeamento urbano, habitação, abastecimento, distribuição e gestão de água, saneamento e eletricidade.

Efetivamente, o setor das infraestruturas, que é uma das prioridades do Governo, exige um maior profissionalismo dos recursos humanos e das empresas contratadas para as executar, devendo haver um melhor planeamento, monitorização, inspeção e fiscalização dos projetos e obras de construção das infraestruturas.

- f) Promover o estudo e a execução dos novos sistemas de redes de infraestruturas afetos à distribuição de água e recursos de água, bem como de saneamento básico, e fiscalizar o seu funcionamento e exploração, sem prejuízo das atribuições cometidas nestes domínios a outros organismos;
 - g) Estabelecer a coordenação e promover a qualidade dos projetos físicos executados pelo Estado;
 - h) Promover a realização de obras de construção, conservação e reparação de edifícios públicos, monumentos e instalações especiais, nos casos em que tal lhe estiver legalmente cometido;
 - i) Licenciar e fiscalizar todas as edificações urbanas, designadamente particulares ou públicas, nos termos da legislação aplicável;
 - j) Promover a adoção de normas técnicas e de regulamentação referentes aos materiais utilizados na construção civil, bem como desenvolver testes laboratoriais para garantia de segurança das edificações;
 - k) Operar e manter as infraestruturas de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como promover o planeamento e a ampliação da rede elétrica nacional;
 - l) Manter e desenvolver um sistema nacional de informação e vigilância sobre o estado das obras e sobre os materiais de construção civil, incluindo os efeitos das cheias nas infraestruturas;
 - m) Assegurar a coordenação do setor energético renovável e estimular a complementaridade entre os seus diversos modos, bem como a sua competitividade, em ordem à melhor satisfação dos utentes;
 - n) Regular, em coordenação com outros ministérios, operadores na área de produção de eletricidade;
 - o) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
- a) O Instituto de Gestão de Equipamento de Timor-Leste;
 - b) A Eletricidade de Timor-Leste, E.P.;
 - c) A Autoridade Nacional para a Eletricidade, I.P.;
 - d) A Bee Timor-Leste, E.P.;
 - e) A Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, I.P.
3. O Ministro das Obras Públicas é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Vice-Ministro das Obras Públicas.

Capítulo III **Estrutura orgânica**

Artigo 4.º **Estrutura geral**

O MOP prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços integrados na administração direta e de pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta do Estado.

Artigo 5.º **Gabinetes**

1. Integram o MOP os seguintes gabinetes, aos quais incumbe tratar do expediente, bem como desempenhar funções de assessoria técnica, de informação e de documentação ou outras que lhe sejam diretamente determinadas pelo membro do Governo correspondente:
 - a) Gabinete do Ministro das Obras Públicas;
 - b) Gabinete do Vice-Ministro das Obras Públicas.
2. A composição, a estrutura e o regime dos gabinetes previstos no número anterior são regulados pelo regime jurídico dos gabinetes ministeriais.

Artigo 6.º **Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Ministro, de coordenação das atividades dos órgãos e serviços do ministério e responsável pela realização de avaliações periódicas das mesmas.
2. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre:
 - a) Os planos e os programas de trabalho;
 - b) O balanço das atividades do MOP, avaliando os resultados alcançados e propondo novos objetivos;
 - c) O intercâmbio de experiências e de informações entre todos os serviços do MOP e os respetivos dirigentes;
 - d) Os atos normativos de interesse para as áreas de ação do MOP ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços;

Capítulo II

Direção, tutela e superintendência

Artigo 3.º

Poderes de direção, tutela e superintendência

1. O MOP é superiormente dirigido pelo Ministro das Obras Públicas, que propõe, coordena e executa as políticas públicas, definidas e aprovadas em Conselho de Ministros, para as áreas das obras públicas, execução do planeamento urbano, da habitação, do abastecimento, distribuição e gestão de água, do saneamento e da eletricidade e por elas responde perante o Primeiro-Ministro.
2. O Ministro das Obras Públicas exerce poderes de superintendência e tutela sobre as seguintes entidades, nos termos dos diplomas legais que determinam a sua criação e aprovam os seus estatutos:

- e) Os demais assuntos ou documentos que lhe sejam submetidos pelo Ministro.
3. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:
 - a) Ministro, que ao mesmo preside;
 - b) Vice-Ministro;
 - c) Chefe do Gabinete de Inspeção e Auditoria;
 - d) Diretores-Gerais;
 - e) Presidente do IGE;
 - f) Presidente da EDTL, E.P.;
 - g) Presidente da ANE, I.P.;
 - h) Presidente da BTL, E.P.;
 - i) Presidente da ANAS, I.P.
 4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.

Artigo 7.º

Administração direta e administração indireta do Estado

1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MOP, os seguintes serviços centrais:
 - a) A Direção-Geral de Administração, que integra as seguintes direções nacionais:
 - i. A Direção Nacional de Administração e Gestão do Património;
 - ii. A Direção Nacional dos Recursos Humanos;
 - iii. A Direção Nacional de Tecnologias de Informação;
 - iv. [Revogada].
 - b) A Direção-Geral de Planeamento, Orçamento, Finanças e Aprovisionamento que integra as seguintes direções nacionais:
 - i. A Direção Nacional de Orçamento e Finanças;
 - ii. A Direção Nacional de Aprovisionamento;
 - iii. A Direção Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação.
 - c) A Direção-Geral de Estradas, Pontes, Prevenção e Controlo de Cheias, que integra as seguintes direções nacionais:
 - i. A Direção Nacional de Construção de Vias Rodoviárias;

- ii. A Direção Nacional de Manutenção e Conservação de Vias Rodoviárias;
 - iii. A Direção Nacional de Planeamento, Inspeção, Pesquisa e Desenvolvimento;
 - iv. A Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Cheias.
- d) A Direção-Geral de Habitação e Urbanismo, que integra as seguintes direções nacionais:
 - i. A Direção Nacional de Habitação;
 - ii. A Direção Nacional de Urbanismo;
 - iii. A Direção Nacional de Edificações;
 - iv. [Revogada];
 - v. [Revogada].
 - e) O Gabinete de Inspeção e Auditoria;
 - f) A Unidade dos Serviços Jurídicos;
 - g) A Unidade de Classificação e Certificação de Empresas;
 - h) A Unidade de Cooperação Externa.

2. As seguintes entidades prosseguem as atribuições do MOP, integradas na administração indireta do Estado e sujeitas à superintendência e tutela do Ministro:

- a) O Instituto de Gestão de Equipamento de Timor-Leste;
- b) A Eletricidade de Timor-Leste, E.P.;
- c) A Autoridade Nacional para a Eletricidade, I.P.;
- d) A Bee Timor-Leste, E.P.;
- e) A Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, I.P.

Capítulo IV

Serviços centrais

Artigo 8.º

Direção-Geral de Administração

1. A Direção-Geral de Administração, abreviadamente designada por DGA, é o serviço central do MOP responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério nas áreas de administração, da gestão do património, dos recursos humanos, da igualdade de género e inclusão social, da gestão de tecnologias de informação e relações-públicas com a imprensa e da documentação e arquivo.
2. Cabe à DGA:
 - a) A direção geral das atividades desenvolvidas pelos

serviços do ministério, nas áreas enumeradas no número anterior, de acordo com o Programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro;

- b) Promover mecanismos de colaboração e coordenação com outros órgãos e serviços da administração pública com competências sobre áreas similares ou conexas com as suas;
- c) [Revogada];
- d) [Revogada];
- e) [Revogada];
- f) [Revogada];
- g) [Revogada];
- h) [Revogada];
- i) Assegurar e coordenar a gestão dos recursos humanos do ministério em colaboração com os demais serviços do ministério, incluindo a promoção da execução de planos de formação e de desenvolvimento técnico e profissional para as diferentes áreas de ação do MOP;
- j) Garantir a inventariação, a manutenção e a preservação do património do Estado afeto ao MOP;
- k) Assegurar a gestão dos recursos logísticos do MOP;
- l) Promover e garantir a coordenação, o controlo, a gestão e a execução das atividades do MOP em matéria de tecnologias de informação, de gestão documental e de comunicação do ministério;
- m) Assegurar e coordenar a divulgação de informação dirigida a outros órgãos ou serviços públicos, à comunicação social ou aos cidadãos em geral;
- n) Assegurar a conservação da documentação e arquivo do MOP;
- o) [Revogada];
- p) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DGA é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 9.º

Direção Nacional de Administração e Gestão do Património

- 1. A Direção Nacional de Administração e Gestão do Património, adiante abreviadamente designada por DNAGP, é o serviço da DGA que assegura o apoio técnico em matéria de logística e de gestão do património.
- 2. Cabe à DNAGP:

- a) Garantir a inventariação, a manutenção e a preservação do património do Estado afeto ao MOP e coordenar as respetivas atividades com os demais serviços, no sentido de apurar as necessidades dos mesmos, e executar os procedimentos destinados à aquisição e distribuição de materiais e equipamentos pelas várias unidades e subunidades orgânicas ou funcionais;
 - b) Coordenar e assegurar a inventariação, a gestão e o controlo de saídas e de entradas do património existente nos armazéns das diversas unidades orgânicas do MOP através da implementação de sistemas de controlo e de inspeções;
 - c) Propor regras de utilização de veículos do Estado afetos ao MOP;
 - d) Monitorizar a gestão de combustível e a manutenção dos veículos do Estado afetos ao MOP;
 - e) Promover a realização de pequenos trabalhos de manutenção a equipamentos ou a edifícios que pela sua simplicidade não necessitem de contratação de serviços externos;
 - f) Praticar os atos materiais necessários para a difusão de informação dirigida a outros órgãos ou serviços públicos, à comunicação social ou aos cidadãos em geral, de acordo com as orientações superiores;
 - g) Assegurar o apoio logístico aos eventos oficiais organizados pelo MOP;
 - h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNAGP é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.

Artigo 10.º

Direção Nacional dos Recursos Humanos

- 1. A Direção Nacional dos Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço da DGA responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo nas áreas da gestão, da formação e da capacitação dos recursos humanos do MOP.
- 2. Cabe à DNRH:
 - a) Gerir os recursos humanos do MOP;
 - b) Estabelecer regras e procedimentos uniformes para o registo e a aprovação de substituições, transferências, faltas, licenças, subsídios e suplementos remuneratórios;
 - c) Assegurar a coordenação e gerir as avaliações anuais de desempenho dos recursos humanos do ministério em coordenação com os demais serviços do MOP e com outros órgãos com competência nesta área;

- d) Organizar e gerir o registo individual dos funcionários em conformidade com o sistema de gestão de pessoal (PMIS) da Comissão da Função Pública;
 - e) Elaborar os registos estatísticos relativos aos recursos humanos;
 - f) Apoiar o desenvolvimento de estratégias que visem a integração na perspetiva do género no MOP;
 - g) Coordenar a elaboração da proposta do mapa de pessoal do MOP, em colaboração com os demais órgãos e serviços do ministério;
 - h) Gerir e monitorizar o registo e o controlo da assiduidade dos recursos humanos do MOP, em coordenação com os demais órgãos e serviços do ministério, e manter atualizado um arquivo físico e eletrónico, com a descrição das funções correspondentes a cada uma das posições existentes no MOP;
 - i) Instruir e preparar os procedimentos relativos aos processos de nomeação, de promoção ou progressão na carreira, de avaliação do desempenho, de seleção, de recrutamento, de transferência, de permuta, de requisição ou destacamento, de exoneração, de disciplina, de despedimento, de aposentação ou demissão de pessoal, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública;
 - j) Apoiar a DNOF no processamento das listas de vencimentos relativas aos funcionários do MOP;
 - k) Gerir as operações de recrutamento e seleção por mérito dos recursos humanos do ministério, de acordo com as necessidades específicas deste, em coordenação com a Comissão da Função Pública e sem prejuízo das competências próprias desta;
 - l) Avaliar as necessidades específicas de cada serviço, propor e executar os respetivos planos anuais de formação e de capacitação dos recursos humanos do ministério;
 - m) Rever, analisar e adequar, regularmente e em coordenação com os dirigentes nacionais do ministério, a distribuição dos recursos humanos do ministério pelos serviços destes, promovendo a correspondência das competências técnicas daqueles com os cargos e funções que pelos mesmos são exercidos;
 - n) Aconselhar os órgãos do ministério sobre as condições de emprego, as transferências ou outras políticas de gestão de recursos humanos e garantir a sua disseminação;
 - o) Promover, junto de todos os órgãos e serviços do ministério, o conhecimento, a compreensão e a aplicação do quadro jurídico aplicável aos recursos humanos da administração pública;
 - p) Apoiar os supervisores durante o período experimental dos recursos humanos do ministério no processo de elaboração do relatório extraordinário de avaliação, garantindo a adequada orientação, supervisão, distribuição de tarefas e desenvolvimento de aptidões;
 - q) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
 - r) A DNRH executa ainda, em termos concretos, as políticas públicas definidas para o MOP na área da igualdade de género e inclusão social, cabendo-lhe também:
 - s) Executar em termos concretos a política de *mainstreaming* do género e inclusão social na organização administrativa do MOP, tal como definido no programa do Governo, designadamente através do cumprimento de quotas, conforme Declaração de Maubisse;
 - t) Propor e assegurar em termos concretos que 60% das mulheres tenham oportunidade de acesso a posições de tomada de decisão nos serviços que integram a organização administrativa do MOP;
 - u) Reforçar a coordenação de trabalho do género de acordo com a Resolução do Governo n.º 35/2017, de 21 de junho, que aprova a criação e funcionamento do Grupo de Trabalho Interministerial de Género, Grupos de Trabalho Nacional de Género e Grupos de Trabalho Municipal de Género no domínio das obras públicas;
 - v) Assegurar o mecanismo de coordenação e cooperação dos serviços internos do MOP com a Secretária de Estado para a Igualdade e Inclusão na execução da Resolução do Governo n.º 11/2008, de 19 de junho, que Aprova a Constituição de Pontos Focais para as Questões do Género;
 - w) Desenvolver estratégias e instrumentos que permitam a implementação da abordagem integrada do género em todos os serviços internos do MOP;
 - x) Monitorizar o progresso de implementação da abordagem integrada do género e inclusão no âmbito das obras públicas;
 - y) Divulgar informação sobre boas práticas exequíveis, através de cooperação com as organizações internacionais, agências internacionais ou organizações da sociedade civil, na capacitação dos funcionários públicos sobre a política de abordagem do género no Ministério das Obras Públicas.
3. ADNRH é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.

Artigo 10.º-A

Direção Nacional de Tecnologias de Informação

1. A Direção Nacional de Tecnologias de Informação, abreviadamente designada por DNTI, é o serviço da DGA responsável por assegurar o apoio técnico na área da gestão das tecnologias de informação, gestão documental e comunicação do MOP.
2. Cabe à DNTI:
 - a) Promover e garantir a coordenação, o controlo, a gestão e a execução das atividades em matéria de tecnologias de informação, de gestão documental e de comunicação do MOP;
 - b) Assegurar e coordenar a divulgação de informação dirigida a outros órgãos ou serviços públicos, à comunicação social ou aos cidadãos em geral;
 - c) Assegurar a conservação da documentação e arquivo do MOP e proceder à sua digitalização;
 - d) Promover, implementar e gerir os sistemas necessários para efetuar a transição para a administração digital nos serviços do MOP;
 - e) Prestar suporte técnico na gestão dos sistemas informáticos aos serviços do MOP;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNTI é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.

Artigo 10.º-B

Direção-Geral de Planeamento, Orçamento, Finanças e Aprovisionamento

1. A Direção-Geral de Planeamento, Orçamento, Finanças e Aprovisionamento, abreviadamente designada por DGPOFA, é o serviço central do MOP responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério nas áreas de administração e finanças, do planeamento e orçamento e do aprovisionamento.
2. Cabe à DGPOFA:
 - a) A direção geral das atividades desenvolvidas pelos serviços do ministério, nas áreas enumeradas no número anterior, de acordo com o Programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro;
 - b) Promover mecanismos de colaboração e coordenação com outros órgãos e serviços da administração pública com competências sobre áreas similares ou conexas com as suas;

- c) Elaborar os planos anual e plurianual de atividades e a proposta do programa de investimento setorial do ministério, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução, em colaboração com todos os serviços internos e de acordo com as orientações superiores;
- d) Orientar e assegurar a elaboração do orçamento anual, suplementar ou retificativo do MOP, de acordo com as regras orçamentais e de contabilidade públicas;
- e) Coordenar o planeamento, a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos serviços internos do ministério, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação que sejam realizados por outras entidades legalmente competentes;
- f) Acompanhar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e com o Ministério das Finanças, a execução de projetos e de programas de cooperação internacional e de assistência externa e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de outros mecanismos de avaliação realizados por outras entidades legalmente competentes;
- g) Assegurar o procedimento administrativo de aprovisionamento, incluindo os procedimentos de execução de despesas superiormente autorizadas nos termos legais;
- h) Coordenar e controlar a arrecadação de receitas cuja arrecadação incumba aos serviços do MOP nos termos da lei;
- i) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DGPOFA é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 11.º

Direção Nacional de Orçamento e Finanças

1. A Direção Nacional de Orçamento e Finanças, abreviadamente designada por DNOF, é o serviço da DGPOFA que assegura a realização dos atos materiais necessários à execução do orçamento e à gestão financeira do MOP.
2. Cabe à DNOF:
 - a) Elaborar o projeto de orçamento anual do MOP de acordo com as orientações superiores;
 - b) Assegurar a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas ao MOP, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação a cargo de outras entidades que para o efeito sejam competentes;
 - c) Verificar a legalidade das despesas e processar o seu pagamento de acordo com as orientações superiores;

- d) Verificar a legalidade das receitas arrecadadas pelos serviços do MOP e proceder à sua escrituração contabilística em conformidade com a lei;
 - e) Assegurar a realização dos atos materiais necessários para a execução financeira do plano plurianual, do plano anual e do orçamento anual, em conformidade com as orientações superiores;
 - f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNOF é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGPOFA.

Artigo 12.º

Direção Nacional de Aprovisionamento

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, é o serviço da DGPOFA que assegura a realização dos atos materiais necessários à tramitação dos procedimentos de aprovisionamento e de gestão dos contratos públicos de que o Estado seja parte por intermédio do MOP.
2. Cabe à DNA:
 - a) Assegurar a execução dos atos materiais necessários à tramitação dos procedimentos administrativos do aprovisionamento do MOP de acordo com a lei e com as orientações superiores;
 - b) Elaborar a proposta do Plano de Aprovisionamento Anual com base nos planos dos diversos serviços e organismos do MOP;
 - c) Elaborar e fornecer informações e indicadores de base estatística sobre as atividades de aprovisionamento e assegurar o registo completo e atualizado de todos os processos de aprovisionamento do MOP;
 - d) Emitir, quando solicitado, parecer sobre o procedimento de aprovisionamento a adotar para a aquisição de bens ou de serviços ou para a execução de obras do MOP e coordenar a sua execução de acordo com as orientações superiores;
 - e) Coordenar e harmonizar a execução do aprovisionamento de acordo com as orientações superiores do Ministro ou de outras entidades públicas que para o efeito sejam legalmente competentes;
 - f) Assegurar e manter o registo e arquivo de todos os contratos públicos do MOP;
 - g) Criar, gerir e manter atualizado um ficheiro de fornecedores do MOP;
 - h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DNA é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGPOFA.

Artigo 12.º-A

Direção Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação

1. A Direção Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação, abreviadamente designada por DNPMA, é o serviço da DGPOFA responsável por prestar apoio aos demais serviços do Ministério, com vista ao planeamento integrado das atividades do ministério.
2. Cabe à DNPMA:
 - a) Preparar e elaborar, em colaboração com os restantes serviços, planos a curto, médio e longo prazo, de acordo com as orientações superiores do Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional (PEDN) e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);
 - b) Preparar e elaborar, em colaboração com os restantes serviços, a proposta do Plano Anual de Atividades do MOP, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução de acordo com as orientações superiores;
 - c) Apoiar a coordenação e a cooperação intra e interministerial no planeamento de atividades em concertação com os demais serviços e entidades públicas no âmbito de matérias de competências partilhadas;
 - d) Colaborar na cooperação entre os serviços e na elaboração de planos de atividades abrangentes no âmbito das atribuições do MOP passíveis de execução, através da cooperação com os diversos parceiros de desenvolvimento;
 - e) Coordenar com a Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação (ANAPMA) na elaboração e inserção no sistema informático dos Planos Anuais de Atividade e Plano de Aprovisionamento do MOP, tal como a elaboração de relatórios e informações na área da planificação das atividades da competência do MOP;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DNPMA é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGPOFA.

Artigo 13.º

Direção-Geral de Estradas, Pontes, Prevenção e Controlo de Cheias

1. A Direção-Geral de Estradas, Pontes, Prevenção e Controlo

de Cheias, doravante designada DGEPPCC, é o serviço central do MOP responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério com competências nas áreas, da construção civil, das infraestruturas rodoviárias e da prevenção e controlo de cheias.

2. Cabe à DGEPPCC:

- a) Assegurar a implementação e execução integrada da política nacional para as áreas da sua atuação de acordo com o Programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
- b) Aperfeiçoar o quadro legal e regulamentar do setor da construção civil em todas as suas vertentes, incluindo a promoção e investigação sobre materiais de construção;
- c) Promover e assegurar a construção, a manutenção e a gestão das infraestruturas rodoviárias, incluindo pontes, bem como de outras obras públicas, cuja construção, manutenção e gestão não incumba a outros órgãos ou serviços públicos;
- d) Propor, estudar e executar as obras de proteção, de conservação e de reparação de pontes, estradas, costas fluviais ou marítimas, designadamente para o controlo de cheias e para a prevenção de desastres naturais;
- e) [Revogada];
- f) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros órgãos e serviços competentes, a elaboração e implementação do Plano Rodoviário Nacional;
- g) Propor e desenvolver a adoção de normas técnicas e de regulamentação sobre construção, nomeadamente sobre normas técnicas de segurança ou de outras que visem garantir a qualidade e a segurança das obras públicas ou de construção civil;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DGEPPCC é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 14.º

Direção Nacional de Construção de Vias Rodoviárias

1. A Direção Nacional de Construção de Vias Rodoviárias, abreviadamente designada por DNCVR, é o serviço da DGEPPCC que assegura a realização dos atos materiais necessários à tramitação dos procedimentos de elaboração de projetos de construção e ampliação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes e de quaisquer outras infraestruturas conexas.

2. Cabe à DNCVR:

- a) Elaborar ou promover a elaboração de projetos de obras de construção e de ampliação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes e de quaisquer outras infraestruturas conexas;
- b) Assegurar a construção e ampliação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas da rede nacional rodoviária;
- c) Estabelecer uma estreita coordenação com os serviços com competência legal sobre a área do saneamento, para a elaboração de projetos ou de parte de projetos que visem assegurar a realização de drenagens, a fim de uma gestão integrada das várias infraestruturas rodoviárias;
- d) Preparar, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, os projetos de atos normativos para o setor das obras públicas, incluindo os que promovam a melhoria das condições de segurança das estradas e das demais vias rodoviárias;
- e) Promover, em coordenação com outros serviços e entidades públicas que para o efeito sejam legalmente competentes, a articulação entre o plano nacional da rede nacional de estradas e das redes de transporte rodoviário;
- f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DNCVR é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGEPPCC.

Artigo 14.º-A

Direção Nacional de Manutenção e Conservação de Vias Rodoviárias

1. A Direção Nacional de Manutenção e Conservação de Vias Rodoviárias, abreviadamente designada por DNMCVR, é o serviço da DGEPPCC responsável pela manutenção, conservação e reabilitação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas.

2. Cabe à DNMCVR:

- a) Elaborar ou promover a elaboração de projetos de obras de manutenção, conservação ou reabilitação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas;
- b) Assegurar a manutenção, conservação e reabilitação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas da rede nacional rodoviária;
- c) Manter atualizada uma base de dados sobre as condições e o estado de conservação das estradas nacionais, regionais, municipais e vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas;

- d) Colaborar com as entidades competentes em matéria de projetos legislativos para o sector das obras públicas;
 - e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNMCVR é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGEPPCC.

Artigo 14.º-B

Direção Nacional de Planeamento, Inspeção, Pesquisa e Desenvolvimento

1. A Direção Nacional de Planeamento, Inspeção, Pesquisa e Desenvolvimento, abreviadamente designada por DNPIPD, é o serviço da DGEPPCC responsável pelo planeamento, inspeção das obras de construção, ampliação e reabilitação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas, bem como pela promoção de programas de cooperação técnica internacional no setor da construção, pela realização de testes e ensaios laboratoriais na área da engenharia civil e pela promoção da investigação científica nos setores da construção e da engenharia civil.
2. Cabe à DNPIPD:
- a) Planear, elaborar e executar projetos da área da DGEPPCC;
 - b) Instituir programas de atividades conducentes à implementação de projetos que incluam estudos de impacto ambiental e social, levantamentos de necessidades de afetação de terrenos e consequentes expropriações;
 - c) Preparar os documentos e estimativas com vista à avaliação económico-financeira dos projetos da competência da DGEPPCC;
 - d) Colaborar com as entidades competentes em matéria de projetos legislativos para o sector das obras públicas;
 - e) Efetuar levantamentos topográficos em cooperação com os demais serviços competentes;
 - f) Criar e manter atualizada uma base de dados topográficos e de custos unitários;
 - g) Elaborar, em coordenação com as entidades competentes, estudos de impacto socioambiental na área de competência da DGEPPCC;
 - h) Elaborar termos de referência no âmbito dos projetos de obra da área de competência da DGEPPCC;
 - i) Supervisionar tecnicamente o cumprimento dos contratos de obras de construção, manutenção e

reabilitação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas;

- j) Rever e compilar os documentos pré-contratuais e contratuais dos procedimentos de aprovisionamento da área de competência da DGEPPCC, em colaboração com as demais entidades competentes;
 - k) Elaborar estudos e preparar propostas de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais ou internacionais para o setor da construção, para aprovação superior;
 - l) Preparar e desenvolver a elaboração de regras necessárias para aplicação das boas práticas de engenharia civil, incluindo regras técnicas de construção de edifícios e de testes laboratoriais para garantia da qualidade e segurança das obras e para a proteção ambiental;
 - m) Realizar testes e ensaios laboratoriais na área da engenharia civil para entidades públicas e privadas;
 - n) Ensaiar materiais e componentes e analisar os processos de construção, com vista à sua homologação e certificação da respetiva qualidade e conformidade;
 - o) Promover a elaboração de normas técnicas e a adoção de padrões nacionais de qualidade das construções e dos materiais de construção;
 - p) Promover a investigação científica e a participação do Estado em organismos nacionais ou internacionais cuja atividade se encontre relacionada com os setores da construção ou da engenharia civil;
 - q) Estabelecer um grupo de trabalho para a criação de um organismo independente dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira na área do laboratório de engenharia civil;
 - r) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNPIPD é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGEPPCC.

Artigo 15.º

Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Cheias

1. A Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Cheias, abreviadamente designada por DNPCC, é o serviço da DGEPPCC responsável pelo planeamento, manutenção e execução de atividades que visem minimizar os riscos e mitigar os danos de inundações.
2. Cabe à DNPCC:
- a) Preparar, em cooperação e colaboração com outros

serviços e entidades públicas competentes, estudos que visem a prevenção e o controlo de cheias, nomeadamente a normalização e intervenção em rios, ribeiras e sistemas de drenagem pluvial;

- b) Elaborar ou promover a elaboração de projetos de obras de construção, de ampliação ou de remodelação destinadas ao controlo de cheias;
 - c) Efetuar planos de manutenção periódica de drenagens pluviais e de normalização de rios e ribeiras;
 - d) Cooperar com outros serviços e entidades públicas competentes para a identificação de zonas de risco de inundações;
 - e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNPCC é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGEPPCC.

Artigo 16.º

Direção-Geral de Habitação e Urbanismo

- 1. A Direção-Geral de Habitação e Urbanismo, abreviadamente designada por DGHU, é o serviço central do MOP responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério com competências nas áreas da habitação, do planeamento urbano e do licenciamento de construções.
- 2. Cabe à DGHU:
 - a) Assegurar a implementação e a execução integrada da política nacional para as áreas da sua atuação de acordo com o Programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
 - b) Participar, em articulação com o Ministério do Plano e Ordenamento e com as autoridades municipais legalmente competentes em razão do território, na elaboração, implementação e desenvolvimento dos instrumentos de planeamento urbano;
 - c) Executar em articulação com o Ministério do Plano e Ordenamento e com as autoridades municipais legalmente competentes em razão da matéria, a política nacional de habitação e de planeamento urbano;
 - d) Propor e elaborar o plano nacional de habitação e acompanhar a execução dos programas habitacionais de interesse social que sejam superiormente aprovados;
 - e) Preparar, em colaboração com o Ministério do Plano e Ordenamento, projetos legislativos e regulamentares no domínio da urbanização, da edificação, da utilização de solos e de edifícios;
 - f) Licenciar e fiscalizar todas as edificações nos termos

da lei, nomeadamente as obras, e aplicar coimas em processos contraordenacionais instaurados por incumprimentos da lei e dos regulamentos em matéria de edificações;

- g) [Revogada];
 - h) [Revogada];
 - i) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DGHU é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 17.º

Direção Nacional de Habitação

- 1. A Direção Nacional de Habitação, abreviadamente designada por DNH, é o serviço da DGHU responsável pela coordenação da elaboração, execução e avaliação da política nacional de habitação.
- 2. Cabe à DNH:
 - a) Coordenar e avaliar a execução da política nacional de habitação e de planeamento urbano, em coordenação com os demais serviços e entidades públicas que detenham competência legal nestes domínios;
 - b) Promover a elaboração do plano nacional de habitação e acompanhar a execução dos programas habitacionais de interesse social que sejam aprovados superiormente;
 - c) Elaborar os estudos e os projetos necessários para a promoção da reabilitação de edifícios, de equipamentos ou de espaços públicos;
 - d) Promover a construção, em regime de empreitada, dos empreendimentos destinados à habitação de interesse social, respetivas infraestruturas e equipamentos ou espaços públicos;
 - e) Apreciar os projetos de loteamento, de obras de urbanização ou de construção de edifícios sujeitos a licenciamento, que se destinem à habitação de interesse social;
 - f) Promover o desenvolvimento de planos de habitação e de reabilitação urbana, tal como de instrumentos legais que possibilitem o financiamento e a promoção da construção a custos controlados;
 - g) Colaborar com as entidades legalmente competentes na instrução dos processos de expropriação por utilidade pública e de aquisição negociada de terrenos a afetar ao desenvolvimento de empreendimentos de habitação de interesse social;

- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNH é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGHU.

Artigo 18.º
Direção Nacional de Urbanismo

1. A Direção Nacional de Urbanismo, abreviadamente designada por DNU, é o serviço da DGHU responsável pelo desenvolvimento da execução dos instrumentos de planeamento urbano.
2. Cabe à DNU:
- a) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a execução do planeamento urbano;
- b) Preparar, em colaboração com o Ministério do Plano e Ordenamento, os projetos de atos normativos cujo objeto se relacione com o urbanismo, a edificação e a utilização de solos e de edifícios;
- c) Promover a realização de estudos e de projetos de arquitetura;
- d) [Revogada];
- e) [Revogada];
- f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNU é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGHU.

Artigo 19.º
Direção Nacional de Edificações

1. A Direção Nacional de Edificações, abreviadamente designada por DNE, é o serviço da DGHU responsável pelo licenciamento e fiscalização de obras e usos de edifícios particulares, bem como pelo planeamento e coordenação das atividades destinadas à construção, à ampliação e à remodelação de edifícios da administração pública que não incumbam, nos termos da lei, a outros órgãos ou serviços da administração pública.
2. Cabe à DNE:
- a) Planear e coordenar as atividades destinadas à construção, à ampliação, à remodelação e à conservação de edifícios e de instalações afetas ao funcionamento de órgãos ou serviços da administração pública e que não incumbam, nos termos da lei, a outros órgãos ou serviços da administração pública;

- b) Proceder à avaliação e fiscalização da qualidade da construção e manutenção dos edifícios e outras instalações do setor público e privado, nos termos legais aplicáveis;
- c) Desenvolver o quadro legal e regulamentar das atividades do setor da construção, incluindo as normas técnicas sobre segurança da construção de edifícios e a promoção e investigação sobre materiais de construção;
- d) Apreciar e aprovar projetos de edificações e outras instalações, autorizar o início das obras, licenciar, fiscalizar e supervisionar todas as obras de construção, remodelação, ampliação, demolição ou de qualquer outra natureza, nos termos legais aplicáveis;
- e) Apreciar e aprovar, nos casos e nos termos previstos na lei, licenças ou autorizações de utilização de edifícios e proceder à sua fiscalização;
- f) Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e outras disposições legais do setor da construção em todas as suas vertentes;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DNE é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGHU.

Artigo 20.º
Direção-Geral de Eletricidade

[Revogado]

Artigo 21.º
Direção Nacional de Produção de Energia Elétrica

[Revogado]

Artigo 22.º
Direção Nacional de Transmissão de Energia Elétrica

[Revogado]

Artigo 23.º
Direção Nacional de Distribuição e Apoio ao Consumidor

[Revogado]

Artigo 24.º
Direção Nacional de Energias Renováveis

[Revogado]

Artigo 25.º
Direção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento da Eletricidade

[Revogado]

Artigo 26.º

Direção Geral de Água e Saneamento

[Revogado]

Artigo 27.º

Direção Nacional dos Serviços de Água

[Revogado]

Artigo 28.º

Direção Nacional de Saneamento Básico

[Revogado]

Artigo 29.º

Direção Nacional de Gestão dos Recursos de Água

[Revogado]

Artigo 30.º

Gabinete de Inspeção e Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, adiante abreviadamente designado por GIA, é o serviço central do MOP de inspeção e auditoria às obras públicas ou particulares e de inspeção e auditoria aos serviços do ministério e aos organismos autónomos que se encontram sob a tutela e superintendência do Ministro.
2. Cabe ao GIA:
 - a) Inspeccionar as obras públicas e particulares para verificar a sua legalidade;
 - b) Propor a adoção de normas jurídicas para a regulação do mercado das obras públicas e particulares;
 - c) Realizar, em cooperação e articulação com os serviços congéneres de outros ministérios, a fiscalização preventiva da execução das obras públicas;
 - d) Realizar, em cooperação e articulação com os serviços congéneres de outros ministérios, auditorias à gestão da execução das obras públicas;
 - e) Participar, em cooperação e articulação com os serviços congéneres de outros ministérios, na comissão de receção provisória ou definitiva de todas as obras públicas;
 - f) Avaliar e fiscalizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos serviços do MOP;
 - g) Instaurar, instruir e elaborar processos administrativos de inquérito e de averiguações aos serviços centrais do MOP;
 - h) Propor de forma fundamentada à entidade superior competente a instauração de procedimentos disciplinares contra funcionários e agentes do MOP, sempre que sejam detetadas violações dos deveres gerais e especiais da função pública;

i) Realizar auditorias, nos termos legalmente previstos, e participar ao Ministério Público e à Comissão Anticorrupção os factos de que, no âmbito das mesmas, tome conhecimento e que configurem ilícitos penais;

j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. O GIA é dirigido por um Chefe, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, equiparado, para efeitos salariais, a Diretor-Geral, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 31.º

Unidade de Serviços Jurídicos

1. A Unidade de Serviços Jurídicos, abreviadamente designado por USJ, é o serviço central do MOP de consulta jurídica do Ministro e dos demais órgãos e serviços do ministério.

2. Cabe à USJ:

a) Elaborar, mediante solicitação, estudos, pareceres não vinculativos, relatórios e informações jurídicas relacionados com as atribuições do ministério;

b) Participar, mediante solicitação, nos processos legislativos relacionados com a aprovação de normas jurídicas relacionadas com as atribuições do MOP;

c) Apoiar, quando solicitado, a tramitação dos procedimentos disciplinares, das sindicâncias, dos inquéritos e das averiguações realizados no âmbito do MOP;

d) Representar o MOP, sempre que solicitado, nos grupos ou comissões de trabalho relativos a assuntos jurídicos relacionados com as atribuições do MOP;

e) Apoiar o MOP, sempre que solicitado, na articulação com outros órgãos do Estado, nomeadamente nas equipas de consultas multissetoriais para elaboração de textos jurídicos relevantes;

f) Preparar, sempre que solicitado, as propostas de atos normativos relacionados com as atribuições do MOP;

g) Analisar, sempre que solicitado, todos os contratos públicos nos quais intervenha o Ministro, avaliar o cumprimento do quadro constitucional e legal vigente pelos mesmos e avaliar os riscos legais envolvidos para promover a salvaguarda contratual do interesse público do Estado no âmbito dos referidos contratos públicos;

h) Acompanhar, sempre que solicitado, os processos de aprovisionamento, de licitações ou outros, de modo a garantir a salvaguarda do interesse público e a legalidade;

i) Sugerir, quando solicitado, procedimentos internos com objetivos preventivos, visando manter as atividades do MOP dentro dos quadros constitucionais e legais vigentes;

- j) Redigir, sempre que solicitado, correspondência que envolva aspetos jurídicos relevantes;
 - k) Desempenhar qualquer outra função jurídica quando tal lhe seja solicitado pelo Ministro.
3. A Unidade de Serviços Jurídicos é dirigida por um Coordenador, que é equiparado, para efeitos salariais, a um Diretor Nacional, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 32.º

Unidade de Classificação e Certificação de Empresas

1. A Unidade de Classificação e Certificação de Empresas, abreviadamente designada por UCC, é o serviço central do MOP responsável pela classificação e certificação de empresas de construção civil e consultoria técnica civil, que exerçam a sua atividade em território nacional, independentemente do local onde se situe a sua sede principal ou a sua efetiva administração principal.
2. Cabe à UCC praticar todos os atos necessários à certificação e inscrição de empresas de construção civil e consultoria técnica civil, nomeadamente:
- a) Classificar as empresas de construção civil e de consultoria técnica civil inscritas;
 - b) Certificar as empresas de construção civil e de consultoria técnica civil inscritas, através da atribuição do respetivo certificado;
 - c) Inspeccionar e verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos para cada tipo de certificado, nos termos legais e regulamentares;
 - d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A UCC é dirigida por um Inspetor, que é equiparado, para efeitos salariais, a um Diretor-Geral, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 32.º-A

Unidade de Cooperação Externa

1. A Unidade de Cooperação Externa, abreviadamente designada por UCE, é o serviço central do MOP responsável pela cooperação e relações externas do Ministério.
2. Cabe à UCE:
- a) Desenvolver relações com o tecido empresarial, instituições, agências, entidades públicas, privadas, nacionais e estrangeiras;
 - b) Assegurar o apoio, acompanhamento e coordenação no âmbito da cooperação;
 - c) Pesquisar, recolher, tratar e divulgar informação sobre programas e iniciativas de cooperação;

- d) Analisar e informar sobre a conformidade dos acordos, protocolos, convénios de cooperação ou memorandos de entendimento com a política institucional;
- e) Reforçar as parcerias existentes e incentivar o estabelecimento de novos acordos de cooperação;
- f) Promover e organizar atividades de âmbito nacional e internacional que contribuam para a prossecução e desenvolvimento das políticas nacionais;
- g) Estabelecer com os restantes serviços os contactos e a colaboração necessários à prossecução das suas atividades;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A UCE é dirigida por um Coordenador, que é equiparado, para efeitos salariais, a um Diretor Nacional, diretamente subordinado ao Ministro.

Capítulo V

Administração indireta

Artigo 33.º

Instituto de Gestão de Equipamento

1. O Instituto de Gestão de Equipamento, abreviadamente designado IGE, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio que tem por fim assegurar uma boa gestão, exploração e conservação dos veículos pesados, das máquinas e dos equipamentos em geral que constituam o seu património e promover a existência das condições necessárias para a sua rentabilização e utilização no cumprimento efetivo da política de infraestruturas definida pelo Governo e em articulação com órgãos da administração pública.
2. O IGE rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

Artigo 33.º-A

Eletricidade de Timor-Leste, E.P.

1. A Eletricidade de Timor-Leste, E.P., abreviadamente designada ECTL, E.P., é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio, que propõe, acompanha e assegura a execução da política nacional do setor energético, garantindo a gestão sustentável e integrada da produção, transmissão, distribuição e venda de energia elétrica, nomeadamente através do estabelecimento e prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica.

2. A EDTL, E.P., rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

Artigo 33.º-B

Autoridade Nacional para a Eletricidade, I.P.

1. A Autoridade Nacional para a Eletricidade, I.P., abreviadamente designada ANE, I.P., integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio, que propõe, acompanha e assegura a execução da política nacional do setor energético, garantindo a regulação e fiscalização da produção, transporte, distribuição, comercialização e utilização de energia elétrica no Sistema Nacional de Eletricidade, bem como a normalização nacional para componentes e instalações elétricas.
2. A ANE, I.P., rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

Artigo 33.º-C

Bee Timor-Leste, E.P.

1. A Bee Timor-Leste, E.P., abreviadamente designada BTL, E.P., é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de empresa pública, e dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio, que apoia o Governo na execução da política nacional na área da água e saneamento e assegura a administração do serviço público de abastecimento de água e fornecimento de saneamento básico.
2. A BTL, E.P., rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

Artigo 33.º-D

Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, I.P.

1. A Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, I.P., abreviadamente designada ANAS, I.P., é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, e dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio, que propõe, acompanha e assegura a execução da política nacional no domínio dos recursos hídricos, de forma a garantir a sua gestão sustentável e integrada, bem como a supervisão e fiscalização dos setores dos serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e resíduos sólidos urbanos.
2. A ANAS, I.P., rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

Capítulo VI
Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Forma de articulação dos serviços

1. Os serviços do MOP devem funcionar por objetivos, formalizados em planos de atividades anuais e plurianuais, aprovados pelo Ministro.
2. Os serviços devem colaborar entre si e articular as suas atividades de forma a promover uma atuação unitária e integrada das políticas do MOP.

Artigo 35.º

Desconcentração administrativa

As disposições constantes do presente diploma não revogam as normas jurídicas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 9/2018, de 9 de abril, pelo Diploma Ministerial n.º 42/2017, de 5 de julho, ou pelo Diploma Ministerial n.º 43/2017, de 5 de julho.

Artigo 36.º

Diplomas orgânicos complementares

A estrutura orgânica e funcional dos gabinetes, direções-gerais e direções nacionais especificados nesta orgânica são aprovados por diploma ministerial.

Artigo 37.º

Mapa de pessoal

O mapa de pessoal e o número de lugares de direção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro após o parecer favorável da Comissão da Função Pública.

Artigo 38.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 20/2016, de 22 de junho, Orgânica do MOPTC;
- b) O Diploma Ministerial n.º 44/2016, de 17 de agosto;
- c) O Diploma Ministerial n.º 70/GMOPTC/2016, de 21 de dezembro;
- d) O Diploma Ministerial n.º 71/GMOPTC/2016, de 21 de dezembro;
- e) O Diploma Ministerial n.º 73/GMOPTC/2016, de 21 de dezembro.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Obras Públicas,

Salvador Eugénio Soares dos Reis Pires

Promulgado em 15/04/2019.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 76/2022

de 24 de Outubro

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 16/
2004, DE 1 DE OUTUBRO, LEI DAS COOPERATIVAS**

O setor cooperativo vê consagrada na Constituição a sua importância como uma das formas de desenvolvimento socioeconómico do país, competindo ao Estado, além de fiscalizar, incentivar a sua criação. Além de constituir um marco histórico na regulamentação deste importante setor, o Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro, foi o instrumento necessário para terem sido criadas as primeiras cooperativas em várias áreas da vida económica, mas com relevância muito especial no mundo rural, designadamente na exploração e comercialização do café, com resultados animadores.

Todavia, após a publicação daquele diploma e decorridos mais de 17 anos desde a sua entrada em vigor, é chegado o momento de lhe introduzir alguns ajustamentos e tentar proceder a uma maior dinamização do setor, através de um conjunto pequeno,

mas importante, de alterações. Consagra-se, em matéria de incompatibilidades e em prol do princípio da transparência, o alargamento aos parentes entre si até ao segundo grau na linha reta ou colateral da impossibilidade de serem eleitos simultaneamente membros da direção e do órgão de fiscalização e isentam-se as cooperativas do pagamento de emolumentos e taxas na realização das formalidades necessárias à sua constituição. O Governo está em crer que a importância dos ajustamentos ora consagrados pode constituir mais um incentivo para o setor, na medida em que as cooperativas são cruciais para o desenvolvimento económico do País, pois, além de apoiarem a diversificação económica, também proporcionam benefícios sociais e culturais a todos os seus intervenientes, numa perspetiva de economia social de mercado.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e), do n.º 1, do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro, Lei das Cooperativas.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro

Os artigos 3.º, 4.º, 42.º, 47.º e 89.º do Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º
[...]

1. As cooperativas, na sua constituição e funcionamento, obedecem aos seguintes princípios cooperativos, que integram a declaração sobre a identidade cooperativa adotada pela Aliança Cooperativa Internacional:
 - a) Adesão voluntária e livre, segundo o qual as cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as responsabilidades de membros, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas;
 - b) Gestão democrática pelos membros, segundo o qual as cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões;
 - c) Participação económica dos membros, segundo o qual os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente e pelo menos parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa;
 - d) Autonomia e independência, segundo o qual as cooperativas são organizações autónomas de entejada, controladas pelos seus membros;

e) Educação, formação e informação, segundo o qual as cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo a que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas;

f) Intercooperações, segundo o qual as cooperativas servem os seus membros mais eficazmente e dão mais força ao movimento cooperativo trabalhando em conjunto, através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais;

g) Interesse pelas comunidades, segundo o qual as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros.

2. De acordo com o princípio a que alude a alínea b) do número anterior, os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram e, nas cooperativas de primeiro grau, os membros têm iguais direitos de voto, segundo o princípio “um membro um voto”, estando as cooperativas de outros graus organizadas também de uma forma democrática.

3. De acordo com o princípio previsto na alínea c) do n.º 1, os membros, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada pelo capital subscrito como condição para serem membros e destinam excedentes a um ou mais dos objetivos seguintes:

a) Desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, será indivisível;

b) Benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa;

c) Apoio a outras atividades aprovadas pelos membros.

4. De acordo com o princípio previsto na alínea d) do n.º 1, as cooperativas, no caso de entrarem em acordos com outras organizações, incluindo os governos, ou de recorrerem a capitais externos, devem fazê-lo de modo a que fique assegurado o controlo democrático pelos seus membros e se mantenha a sua autonomia como cooperativas.

5. De acordo com o princípio previsto na alínea e) do n.º 1, as cooperativas devem informar o grande público, particularmente os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.

Artigo 4.º
[...]

1. [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) Transportes;

o) Turismo.

2. [...].

Artigo 42.º
[...]

1. [...].

2. Não podem ser eleitos para o mesmo órgão social ou ser simultaneamente membros da direção e do conselho fiscal:

a) Os cônjuges ou pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges;

b) Os parentes entre si até ao segundo grau na linha reta ou colateral.

Artigo 47.º
[...]

1. A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, com pelo menos 15 dias de antecedência.

2. A convocatória, que deve conter a ordem de trabalhos da assembleia, bem como o dia, a hora e o local da reunião, é publicada num diário do município ou da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno em que a cooperativa tenha a sua sede ou, na falta daquele, em qualquer outra publicação do município ou da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno que tenha uma periodicidade máxima quinzenal.

3. Na impossibilidade de se observar o disposto no número anterior, é a convocatória publicada num diário do município ou da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno mais próximos da localidade em que se situe a sede da cooperativa ou num diário ou semanário de circulação nacional.

4. As publicações previstas nos números anteriores tornam-se facultativas se a convocatória for enviada a todos os membros por via postal registada ou entregue pessoalmente por protocolo, envio ou entrega, que são obrigatórios nas cooperativas com menos de 100 membros.
5. A convocatória é sempre afixada nos locais em que a cooperativa tenha a sua sede ou outras formas de representação social.
6. A convocatória da assembleia geral extraordinária deve ser feita no prazo de 15 dias após o pedido ou requerimento previsto no n.º 3 do artigo 45.º e a reunião deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias, contados da data da receção do pedido ou requerimento.

Artigo 89.º

Isonções, subsídios e benefícios fiscais e financeiros

1. As cooperativas estão isentas de pagamento de emolumentos e taxas na realização das formalidades necessárias à sua constituição.
2. Os subsídios e benefícios financeiros a atribuir às cooperativas são objeto de legislação autónoma.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro, o artigo 7.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 7.º-A

Número de membros e volume de negócios que definem as categorias de cooperativas

1. As cooperativas de primeiro grau dividem-se em micro, pequenas e médias cooperativas, consoante o número de pessoas que empregam e o volume de negócios anual que realizam.
2. Micro cooperativa é aquela que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede US\$ 1.000.000.
3. Pequena cooperativa é aquela que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede US\$ 3.000.000.
4. Média cooperativa é aquela que emprega menos de 150 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede US\$ 10.000.000.
5. Os dados considerados para o cálculo dos efetivos e dos montantes financeiros são os do último exercício contabilístico encerrado, calculados numa base anual.
6. A integração da cooperativa em alguma das categorias enunciadas nos números anteriores releva, designadamente, para efeitos do cálculo dos apoios e benefícios financeiros a conceder às cooperativas.”

Artigo 4.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro, é republicado, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de janeiro de 2023.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de junho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 5/10/2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro

Lei das Cooperativas

O setor cooperativo vê expressamente reconhecida a sua importância na Constituição da República como uma das formas de propriedade e de intervenção comunitária na vida económica do país.

Os ideais cooperativos foram divulgados e tiveram já alguma expressão no nosso país. Efetivamente, Timor-Leste conheceu o seu primeiro grande momento de disseminação dos ideais cooperativos e o surgimento das primeiras cooperativas de produção pouco depois de 20 de maio de 1975. Ajuda-te a ti próprio trabalhando para ajudar os outros era então um lema facilmente entendido e interiorizado. Melhorar as condições de vida dos membros da cooperativa, como forma de ajudar a desenvolver o país, era o objetivo claramente identificado.

Assistiu-se a um grande envolvimento e participação da comunidade. Os valores de trabalho e solidariedade humana, de responsabilização pelo desenvolvimento do país, começavam a ser assumidos com naturalidade. O movimento de organização da economia rural em cooperativas de produção foi, porém, abruptamente interrompido com a invasão do país. Mais tarde, foi retomado pelas forças ocupantes, mas com deturpação dos ideais cooperativos de tal sorte que as cooperativas foram usadas para impedir a autossuficiência dos seus associados. As cooperativas passaram a ser uma forma organizada de criar e cimentar o espírito de dependência das comunidades dos subsídios e ajudas do Estado ocupante, uma forma de fomentar a alienação e de comprar a paz social.

Restaurada a independência, importa agora reassumir os valores do cooperativismo como uma forma de organização económica assente na solidariedade, no trabalho individual e no trabalho coletivo, na independência e desenvolvimento dos seus membros, no seu bem-estar como forma de ajuda ao desenvolvimento económico do país. O movimento cooperativo já mostrou as suas enormes potencialidades no nosso país, como catalisador de vontades e mobilizador de trabalho, a um tempo individual e comum. Há que resgatar as cooperativas e permitir o seu crescimento, emancipá-las e torná-las força de desenvolvimento e não sinal de incapacidade e imaturidade coletiva, fator de dependência do Estado de cuja cidadania nos alheamos.

A presente lei pretende ser um contributo no reacender dos valores cooperativos de forma a libertar as energias para a reconstrução do país e a reconstrução de mentalidades e valores que ficaram descaracterizados no período sombrio da ocupação militar.

Assim, o Governo decreta, nos termos do artigo 115.º, n.º 1, alínea e), da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Âmbito

O presente diploma estabelece o conjunto de normas que regulam a constituição, organização e funcionamento das cooperativas como pessoas jurídicas, assim como a sua dissolução e liquidação.

Artigo 2.º
Definição

1. As cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.
2. As cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, podem realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo cooperativo.

Artigo 3.º
Princípios cooperativos

1. As cooperativas, na sua constituição e funcionamento, obedecem aos seguintes princípios cooperativos, que integram a declaração sobre a identidade cooperativa adotada pela Aliança Cooperativa Internacional:
 - a) Adesão voluntária e livre, segundo o qual as cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as responsabilidades de membros, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas;
 - b) Gestão democrática pelos membros, segundo o qual as cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões;
 - c) Participação económica dos membros, segundo o qual os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente e pelo menos parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa;
 - d) Autonomia e independência, segundo o qual as cooperativas são organizações autónomas de entreajuda, controladas pelos seus membros;
 - e) Educação, formação e informação, segundo o qual as cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo a que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas;
 - f) Intercooperações, segundo o qual as cooperativas servem os seus membros mais eficazmente e dão mais força ao movimento cooperativo trabalhando em conjunto, através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais;
 - g) Interesse pelas comunidades, segundo o qual as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros.

2. De acordo com o princípio a que alude a alínea b) do número anterior, os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram e, nas cooperativas de primeiro grau, os membros têm iguais direitos de voto, segundo o princípio “um membro um voto”, estando as cooperativas de outros graus organizadas também de uma forma democrática.
3. De acordo com o princípio previsto na alínea c) do n.º 1, os membros, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada pelo capital subscrito como condição para serem membros e destinam excedentes a um ou mais dos objetivos seguintes:
 - a) Desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, será indivisível;
 - b) Benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa;
 - c) Apoio a outras atividades aprovadas pelos membros.
4. De acordo com o princípio previsto na alínea d) do n.º 1, as cooperativas, no caso de entrarem em acordos com outras organizações, incluindo os governos, ou de recorrerem a capitais externos, devem fazê-lo de modo a que fique assegurado o controlo democrático pelos seus membros e se mantenha a sua autonomia como cooperativas.
5. De acordo com o princípio previsto na alínea e) do n.º 1, as cooperativas devem informar o grande público, particularmente os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.

Artigo 4.º

Ramos do setor cooperativo

1. Sem prejuízo de outros que venham a ser legalmente consagrados, o setor cooperativo compreende os seguintes ramos:
 - a) Produção e trabalho;
 - b) Consumo;
 - c) Comércio;
 - d) Agrícola;
 - e) Crédito;
 - f) Habitação e construção;
 - g) Produção operária;
 - h) Artesanato;
 - i) Pescas;
 - j) Cultura;

- k) Serviços;
- l) Ensino;
- m) Solidariedade social;
- n) Transportes;
- o) Turismo.

2. É admitida a constituição de cooperativas multissetoriais, que se caracterizam por poder desenvolver atividades próprias de diversos ramos do setor cooperativo, tendo cada uma delas de indicar no ato da constituição por qual dos ramos opta como elemento de referência, com vista à sua integração em cooperativas de grau superior.

Artigo 5.º

Espécies de cooperativas

1. As cooperativas podem ser de primeiro grau ou de grau superior.
2. São cooperativas de primeiro grau aquelas cujos membros sejam pessoas singulares ou coletivas e de grau superior as uniões, federações e confederações de cooperativas.

Artigo 6.º

Cooperativas de interesse público

1. É permitida a constituição, nos termos da respetiva legislação especial, de cooperativas de interesse público, caracterizadas pela participação do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público, bem como, conjunta ou separadamente, de cooperativas e de utentes dos bens e serviços produzidos.
2. A presente lei aplica-se às cooperativas de interesse público em tudo o que não contrarie a respetiva legislação especial.

Artigo 7.º

Iniciativa cooperativa

1. Desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade económica de acordo com os estatutos aprovados.
2. Não pode ser vedado, restringido ou condicionado às cooperativas o acesso e o exercício de atividades que possam ser desenvolvidas por empresas privadas ou por outras entidades da mesma natureza, bem como por quaisquer outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos.
3. São aplicáveis às cooperativas, com as adaptações inerentes às especificidades resultantes do disposto neste decreto-lei e legislação complementar, as normas que regulam e garantem o exercício de quaisquer atividades desenvolvidas por empresas ou por outras entidades da mesma natureza, bem como por quaisquer outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos.

4. Os atos administrativos contrários ao disposto nos números anteriores ou aos princípios neles consignados estão feridos de ineficácia.

Artigo 7.º-A

Número de membros e volume de negócios que definem as categorias de cooperativas

1. As cooperativas de primeiro grau dividem-se em micro, pequenas e médias cooperativas, consoante o número de pessoas que empregam e o volume de negócios anual que realizam.
2. Micro cooperativa é aquela que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede US\$ 1.000.000.
3. Pequena cooperativa é aquela que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede US\$ 3.000.000.
4. Média cooperativa é aquela que emprega menos de 150 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede US\$ 10.000.000.
5. Os dados considerados para o cálculo dos efetivos e dos montantes financeiros são os do último exercício contabilístico encerrado, calculados numa base anual.
6. A integração da cooperativa em alguma das categorias enunciadas nos números anteriores releva, designadamente, para efeitos do cálculo dos apoios e benefícios financeiros a conceder às cooperativas.

Artigo 8.º

Associação das cooperativas com outras pessoas coletivas

1. É permitido às cooperativas associarem-se com outras pessoas coletivas de natureza cooperativa ou não cooperativa, desde que daí não resulte perda da sua autonomia.
2. Nas cooperativas que resultem exclusivamente da associação entre cooperativas, ou entre estas e pessoas coletivas de direito público, o regime de voto pode ser o adotado pelas cooperativas de grau superior.
3. Não podem adotar a forma cooperativa as pessoas coletivas resultantes da associação de cooperativas com pessoas coletivas de fins lucrativos.
4. Nenhuma cooperativa pode:
 - a) Permitir a terceiros participar, direta ou indiretamente, dos privilégios e benefícios que a lei outorga às cooperativas;
 - b) Formar parte de entidades cujos fins têm incompatibilidade com as cooperativas;
 - c) Realizar atividades diferentes das previstas nos seus estatutos aprovados pelos membros e reconhecidos pelo Governo;

- d) Efetuar operações económicas que tenham carácter de exclusividade ou de monopólio em prejuízo dos membros e dos consumidores;
- e) Integrar nos seus órgãos, comités e conselhos pessoas que não são membros da cooperativa.

Artigo 9.º

Direito subsidiário

Para colmatar as lacunas do presente diploma que não o possam ser pelo recurso à legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo, pode recorrer-se, na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, à Lei das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas.

Capítulo II

Constituição

Artigo 10.º

Forma de constituição

1. As cooperativas de primeiro grau podem ser constituídas através de instrumento particular.
2. A legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo pode exigir a forma de escritura pública para a constituição de cooperativas.

Artigo 11.º

Assembleia de fundadores

1. Os interessados na constituição de uma cooperativa reúnem-se em assembleia de fundadores, para cuja mesa elegem, pelo menos, o presidente, que convoca e dirige as reuniões necessárias até à tomada de posse dos titulares dos órgãos da cooperativa constituída.
2. Cada interessado dispõe apenas de um voto.
3. A cooperativa considera-se constituída apenas por aqueles que votaram favoravelmente a sua criação e os seus estatutos.
4. Para que a cooperativa se considere constituída é necessário que os interessados, que votaram favoravelmente a sua criação e os seus estatutos, perfaçam o número mínimo de quinze pessoas, de idade superior a 17 anos, sendo irrelevante o número dos que tenham votado em sentido contrário.

Artigo 12.º

Ata

1. A mesa da assembleia de fundadores elabora uma ata, a qual deve obrigatoriamente conter:
 - a) A deliberação da constituição e a respetiva data;
 - b) O local da reunião;
 - c) A denominação da cooperativa;

- d) O ramo do setor cooperativo a que pertence ou por que opta como espaço de integração, no caso de ser multissetorial;
 - e) O objeto;
 - f) Os bens ou os direitos, o trabalho ou os serviços com que os membros concorrem;
 - g) Os titulares dos órgãos da cooperativa para o primeiro mandato;
 - h) A identificação dos fundadores que tiverem aprovado a ata.
2. A ata de fundação deve ser assinada por aqueles que tenham aprovado a criação da cooperativa.
 3. Os estatutos aprovados constam de documento anexo à ata e são assinados pelos fundadores.
 4. Cinco das assinaturas da ata e dos estatutos carecem de reconhecimento notarial.

Artigo 13.º

Constituição por escritura pública

1. A escritura pública, quando é exigida para a constituição de uma cooperativa, deve conter:
 - a) A denominação da cooperativa;
 - b) O ramo do setor cooperativo a que pertence ou por que opta como espaço de integração, no caso de ser multissetorial;
 - c) Os titulares dos órgãos da cooperativa para o primeiro mandato;
 - d) A identificação de todos os fundadores;
 - e) Os estatutos.
2. As alterações de estatutos de cooperativa constituída por escritura pública têm de revestir essa forma apenas quando alterem o montante do capital social mínimo ou o objeto da cooperativa e, nestes casos, quando a ata da deliberação não tenha sido lavrada por notário.

Artigo 14.º

Denominação

1. A denominação adotada deve ser sempre seguida das expressões “cooperativas”, “união de cooperativas”, “federação de cooperativas”, “confederação de cooperativas” e ainda “responsabilidade limitada”, ou das respetivas abreviaturas, conforme os casos.
2. O uso da palavra “cooperativa” e da sua abreviatura “coop.” é exclusivamente reservado às cooperativas, constituindo infração punível o seu uso por outrem, sem prejuízo da correspondente responsabilidade civil.

3. As cooperativas são inscritas como pessoas coletivas nos Serviços de Registo e Notariado do Ministério da Justiça.

Artigo 15.º

Conteúdo dos estatutos

1. Os estatutos devem obrigatoriamente conter:
 - a) A denominação da cooperativa e a localização da sede;
 - b) O ramo do setor cooperativo a que pertence ou por que opta como espaço de integração, no caso de ser multissetorial, bem como o objeto da sua atividade;
 - c) A duração da cooperativa, quando não for por tempo indeterminado;
 - d) Os órgãos da cooperativa;
 - e) O montante do capital social inicial, o montante das joias, se estas forem exigíveis, o valor dos títulos de capital, o capital mínimo a subscrever por cada membro e a sua forma de realização.
2. Os estatutos podem ainda incluir:
 - a) As condições de admissão, suspensão, exclusão e demissão dos membros, bem como os seus direitos e deveres;
 - b) As sanções e as medidas cautelares, bem como as condições gerais em que são aplicadas;
 - c) A duração dos mandatos dos titulares dos órgãos sociais;
 - d) As normas de convocação e funcionamento da assembleia geral e, quando exista, da assembleia de delegados;
 - e) As normas de distribuição dos excedentes, de criação de reservas e de restituição das entradas aos membros que deixarem de o ser;
 - f) O modo de proceder à liquidação e partilha dos bens da cooperativa, em caso de dissolução;
 - g) O processo de alteração dos estatutos.
3. Na falta de disposição estatutária relativamente às matérias enunciadas no número anterior, são aplicáveis as normas constantes da presente lei.

Artigo 16.º

Aquisição de personalidade jurídica

A cooperativa adquire personalidade jurídica com o registo da sua constituição.

Artigo 17.º

Responsabilidade antes do registo

1. Antes do registo do ato de constituição da cooperativa,

respondem solidária e ilimitadamente entre si todos os que praticaram atos em nome da cooperativa ou autorizaram esses atos.

2. Os restantes membros respondem até ao limite do valor dos títulos do capital que subscreveram, acrescido das importâncias que tenham recebido a título de distribuição de excedentes.

Capítulo III

Capital social, joia e títulos de investimento

Artigo 18.º

Variabilidade e montante mínimo do capital

1. O capital social das cooperativas é variável, podendo os respetivos estatutos determinar o seu montante mínimo inicial.
2. O montante do capital inicial não pode ser inferior a US\$ 1.000, salvo se for outro o mínimo fixado pela legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do setor cooperativo.

Artigo 19.º

Entradas mínimas a subscrever por cada membro

1. As entradas mínimas de capital a subscrever por cada membro são determinadas pela legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo ou pelos estatutos.
2. A entrada mínima não pode, porém, ser inferior ao equivalente a três títulos de capital.
3. O disposto nos números anteriores não é aplicável às prestações dos membros de responsabilidade ilimitada.

Artigo 20.º

Títulos de capital

1. Os títulos representativos do capital social das cooperativas são múltiplos de 5 e têm um valor nominal mínimo de US\$ 5.
2. Os títulos são nominativos e devem conter as seguintes menções:
 - a) A denominação da cooperativa;
 - b) O número do registo da cooperativa;
 - c) O valor;
 - d) A data de emissão;
 - e) O número, em série contínua;
 - f) A assinatura de dois membros da direção;
 - g) O nome e assinatura do membro titular.

Artigo 21.º

Realização do capital

1. O capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens ou direitos, trabalho ou serviços.
2. As entradas mínimas referidas no artigo 19.º e as previstas na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo são realizadas em dinheiro, no montante correspondente a, pelo menos, 50% do seu valor.
3. O capital subscrito deve ser integralmente realizado no prazo máximo de cinco anos.
4. A subscrição de títulos, a realizar em dinheiro, obriga a uma entrega mínima de 10% do seu valor no ato da subscrição, podendo os estatutos exigir uma entrega superior.
5. A subscrição de títulos, a realizar em bens ou direitos, trabalho ou serviços, obriga a que seja previamente fixado em assembleia de fundadores ou em assembleia geral, sob proposta da direção.

Artigo 22.º

Subscrição de capital social no ato de admissão

No ato de admissão os membros de uma cooperativa estão sujeitos ao disposto nos artigos 19.º a 21.º.

Artigo 23.º

Transmissão dos títulos de capital

1. Os títulos de capital só são transmissíveis mediante autorização da direção ou, se os estatutos da cooperativa o impuserem, da assembleia geral, sob condição de o adquirente ou o sucessor já ser membro ou, reunindo as condições exigidas, solicitar a sua admissão.
2. A transmissão *inter vivos* opera-se por endosso do título a transmitir, assinado pelo transmitente, pelo adquirente e por quem obrigar a cooperativa, sendo averbada no livro de registo.
3. A transmissão *mortis causa* opera-se por apresentação do documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário e é averbada, em nome do titular, no livro de registo e nos títulos, que devem ser assinados por quem obriga a cooperativa e pelo herdeiro ou legatário.
4. Se não se puder operar a transmissão *mortis causa*, os sucessores têm direito a receber o montante dos títulos do autor da sucessão, segundo o valor nominal, corrigido em função da quota-parte dos excedentes ou prejuízos e das reservas não obrigatórias.

Artigo 24.º

Aquisição de títulos do próprio capital

As cooperativas só podem adquirir títulos representativos do próprio capital a título gratuito.

Artigo 25.º
Joia

1. Os estatutos da cooperativa podem exigir a realização de uma joia de admissão, pagável de uma só vez ou em prestações periódicas.
2. O montante das joias reverte para reservas obrigatórias, conforme constar dos estatutos, dentro dos limites da lei.

Artigo 26.º
Títulos de investimento

1. As cooperativas podem emitir títulos de investimento, mediante deliberação da assembleia geral, que fixa com que objetivos e em que condições a direção pode utilizar o respetivo produto.
2. Podem, nomeadamente, ser emitidos títulos de investimento que:
 - a) Confirmam direito a uma remuneração anual, compreendendo uma parte fixa, calculada aplicando a uma fração do valor nominal de cada título uma taxa predeterminada, invariável ou reportada a um indicador de referência, e uma parte variável, calculada em função dos resultados, do volume de negócios ou de qualquer outro elemento da atividade da cooperativa;
 - b) Confirmam aos seus titulares o direito a um prémio de reembolso, quer fixo, quer dependente dos resultados realizados pela cooperativa;
 - c) Apresentem juro e plano de reembolso variáveis em função dos resultados;
 - d) Sejam convertíveis em títulos de capital, desde que o seu titular reúna as condições de admissão legalmente exigidas para os membros produtores ou utilizadores;
 - e) Apresentem prémios de emissão.
3. Os títulos de investimento emitidos nos termos da alínea a) do número anterior são reembolsados apenas em caso de liquidação da cooperativa e somente depois do pagamento de todos os outros credores da cooperativa ou, se esta assim o decidir, após terem decorrido pelo menos cinco anos sobre a sua realização, nas condições definidas aquando da emissão.
4. Quaisquer títulos de investimento podem ser subscritos por pessoas estranhas à cooperativa, mas os seus membros têm direito de preferência na subscrição de títulos de investimento convertíveis.
5. As cooperativas só podem adquirir títulos de investimento próprios a título gratuito.
6. Os títulos de investimento das cooperativas são equiparados às obrigações das sociedades comerciais, na parte não regulada por este decreto-lei.

Artigo 27.º
Emissões de títulos de investimento

1. A assembleia geral que deliberar a emissão de títulos de investimento fixa a taxa de juro e demais condições de emissão.
2. Os títulos de investimento são nominativos e transmissíveis, nos termos da lei, e obedecem aos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 20.º.
3. Cabe à assembleia geral decidir se nela podem participar, embora sem direito a voto, os subscritores de título de investimento que não sejam membros da cooperativa.
4. As cooperativas não podem emitir títulos de investimento que excedam a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois da data de encerramento daquele balanço.
5. Não pode ser deliberada uma emissão de títulos de investimento enquanto não estiver subscrita e realizada uma emissão anterior.

Artigo 28.º
Subscrição pública de títulos

A emissão por subscrição pública dos títulos de investimento deve ser precedida de uma auditoria externa à cooperativa, sem prejuízo do regime legalmente previsto para esta modalidade de emissão.

Artigo 29.º
Proteção especial dos interesses dos subscritores de títulos de investimento

1. A assembleia geral pode deliberar que os subscritores de títulos reunidos para esse fim possam eleger um representante junto da cooperativa com direito a assistir às reuniões do conselho fiscal, sendo-lhe facultadas todas as informações a que têm direito os membros desse órgão.
2. Uma vez tomada a deliberação referida no número anterior, os direitos por ela outorgados só podem ser extintos com o consentimento expresso de todos os subscritores de títulos de investimento.

Artigo 30.º
Obrigações

1. As cooperativas podem também emitir obrigações, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei das Sociedades Comerciais para as obrigações emitidas por sociedades anónimas cuja aplicação não ponha em causa os princípios cooperativos nem o disposto no presente decreto-lei.
2. Não são admitidas, nomeadamente, obrigações que sejam convertíveis em ações ou que confirmem o direito a subscrever uma ou várias ações.

Capítulo IV
Membros das cooperativas

Artigo 31.º
Membros

1. Podem ser membros de uma cooperativa de primeiro grau todas as pessoas que, preenchendo os requisitos e condições previstos no presente decreto-lei, na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo e nos estatutos da cooperativa, requeiram à direção que as admita.
2. A deliberação da direção sobre o requerimento de admissão é suscetível de recurso para a primeira assembleia geral subsequente.
3. Têm legitimidade para recorrer os membros da cooperativa e o candidato, que pode assistir a essa assembleia geral e participar na discussão deste ponto da ordem de trabalhos, sem direito a voto.

Artigo 32.º
Número mínimo

1. O número de membros de uma cooperativa é variável e ilimitado, mas não pode ser inferior a quinze nas cooperativas de primeiro grau e três nas cooperativas de grau superior.
2. A legislação complementar respeitante a cada ramo pode exigir um número superior de membros, como mínimo.

Artigo 33.º
Direitos dos membros

1. Os membros têm direito, nomeadamente, a:
 - a) Tomar parte na assembleia geral, apresentar propostas, discutir e votar os pontos constantes da ordem de trabalhos;
 - b) Eleger e ser eleito para os órgãos da cooperativa;
 - c) Requerer informações aos órgãos competentes da cooperativa e examinar a escrita e as contas da cooperativa nos períodos e nas condições que forem fixados pelos estatutos, pela assembleia geral ou pela direção;
 - d) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos definidos nos estatutos e, quando esta não for convocada, requerer a convocação judicial;
 - e) Apresentar a sua demissão.
2. As deliberações da direção sobre a matéria constante da alínea c) do número anterior são recorríveis para a assembleia geral.
3. O exercício dos direitos previstos na alínea c) do número anterior é limitado, nas cooperativas de crédito, pela observância das regras relativas ao sigilo bancário.

Artigo 34.º
Deveres dos membros

1. Os membros devem respeitar os princípios cooperativos, as leis, os estatutos da cooperativa e os respetivos regulamentos internos.
2. Os membros devem ainda:
 - a) Tomar parte nas assembleias gerais;
 - b) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
 - c) Participar, em geral, nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir;
 - d) Efetuar os pagamentos previstos na presente lei, nos estatutos e nos regulamentos internos.

Artigo 35.º
Limite de responsabilidade

A responsabilidade dos membros é limitada ao montante do capital social subscrito, sem prejuízo de os estatutos da cooperativa poderem determinar que a responsabilidade dos membros seja ilimitada ou limitada em relação a uns e ilimitada quanto aos outros.

Artigo 36.º
Demissão

1. Os membros podem solicitar a sua demissão nas condições estabelecidas nos estatutos ou, no caso de estes serem omissos, no fim de um exercício social, com pré-aviso de 30 dias, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações como membros da cooperativa.
2. Os estatutos não suprimem ou limitam o direito de demissão, mas podem, todavia, estabelecer regras e condições para o seu exercício.
3. Ao membro que se demitir é restituído, no prazo estabelecido pelos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano, o montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal.
4. O valor nominal referido no número anterior é acrescido dos juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, na proporção da sua participação, ou reduzidas, se for caso disso, na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso.

Artigo 37.º
Exclusão

1. Os membros podem ser excluídos por deliberação da assembleia geral.
2. A exclusão tem de ser fundada em violação grave e culposa

do presente decreto-lei, da legislação complementar aplicável ao respetivo ramo do setor cooperativo, dos estatutos da cooperativa ou dos seus regulamentos internos.

3. A exclusão é precedida de processo escrito, do qual constem a indicação das infrações, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da medida de exclusão.
4. O processo previsto no número anterior não se aplica quando a causa de exclusão consista no atraso de pagamento de encargos, tal como estiver fixado nos estatutos, sendo, porém, obrigatório o aviso prévio, a enviar para o domicílio do infrator, sob registo, com indicação do período em que pode regularizar a sua situação.
5. É insuprível a nulidade resultante da:
 - a) Falta da audiência do arguido;
 - b) Insuficiente individualização das infrações imputadas ao arguido;
 - c) Falta de referência aos preceitos legais, estatutários ou regulamentares violados;
 - d) Omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.
6. A proposta de exclusão a exarar no processo é fundamentada e notificada por escrito ao arguido com uma antecedência de, pelo menos, sete dias em relação à data da assembleia geral que sobre ela delibera.
7. A exclusão deve ser deliberada no prazo máximo de um ano a partir da data em que algum dos membros da direção tomou conhecimento do facto que a permite.
8. Cabe recurso para os tribunais da deliberação da assembleia geral que decidir a exclusão.
9. Aplica-se o disposto na parte final do n.º 1 e o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior ao membro da cooperativa excluído.

Artigo 38.º **Outras sanções**

1. Sem prejuízo de outras que se encontrem previstas nos estatutos ou nos regulamentos internos, podem ser aplicadas aos membros as seguintes sanções:
 - a) Repreensão registada;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão temporária de direitos;
 - d) Perda de mandato.
2. A aplicação de qualquer sanção é sempre precedida de processo, nos termos do disposto no artigo anterior.

3. A aplicação das sanções referidas nas alíneas a), b), e c) do n.º 1 compete à direção, com admissibilidade de recurso para a assembleia geral, à qual compete deliberar quanto à perda de mandato.

Capítulo V **Órgãos das cooperativas**

Secção I **Princípios gerais**

Artigo 39.º **Órgãos**

1. São órgãos da cooperativa:
 - a) A assembleia geral;
 - b) A direção;
 - c) O conselho fiscal.
2. Os estatutos podem ainda consagrar outros órgãos, bem como dar poderes à assembleia geral ou à direção para constituírem comissões especiais, de duração limitada, destinadas ao desempenho de tarefas determinadas.
3. Quando neste decreto-lei forem referidos conjuntamente os órgãos das cooperativas em termos que impliquem que eles são integrados por um número limitado de membros, deve entender-se que a menção não abrange a assembleia geral no seu todo, mas apenas a respetiva mesa.

Artigo 40.º **Eleição dos membros dos órgãos sociais**

1. Os membros dos órgãos sociais são eleitos de entre os membros por um período de quatro anos, se outro mais curto não for previsto nos estatutos.
2. Em caso de vacatura do cargo, o membro designado para o preencher apenas completa o mandato.
3. Os estatutos podem limitar o número de mandatos consecutivos para a mesa da assembleia geral, a direção, o conselho fiscal ou qualquer outro órgão que consagrem.

Artigo 41.º **Perda de mandato**

São causa de perda de mandato dos membros dos órgãos das cooperativas:

- a) A declaração de falência dolosa;
- b) A condenação por crimes contra o setor público ou contra o setor cooperativo e social, designadamente pela apropriação de bens do setor cooperativo e social e por administração danosa em unidade económica nela integrada.

Artigo 42.º
Incompatibilidades

1. Nenhum membro pode ser simultaneamente membro da mesa da assembleia geral, da direção, do conselho de fiscal ou de outros órgãos eletivos estatutariamente previstos.
2. Não podem ser eleitos para o mesmo órgão social ou ser simultaneamente membros da direção e do conselho fiscal:
 - a) Os cônjuges ou pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges;
 - b) Os parentes entre si até ao segundo grau na linha reta ou colateral.

Artigo 43.º
Funcionamento dos órgãos

1. Em todos os órgãos da cooperativa o respetivo presidente tem voto de qualidade.
2. Nenhum órgão da cooperativa, à exceção da assembleia geral, pode funcionar sem que estejam preenchidos, pelo menos, metade dos seus lugares, devendo proceder-se, no caso contrário e no prazo máximo de um mês, ao preenchimento das vagas verificadas, sem prejuízo de estas serem ocupadas por membros suplentes, sempre que os membros estejam previstos nos estatutos.
3. As deliberações dos órgãos eletivos da cooperativa são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efetivos.
4. As votações respeitantes a eleições dos órgãos da cooperativa ou a assuntos de incidência pessoal dos membros realizam-se por escrutínio secreto e a legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo ou os estatutos podem prever outros casos em que este modo de escrutínio seja obrigatório.
5. É sempre lavrada ata das reuniões de qualquer órgão das cooperativas, a qual é obrigatoriamente assinada por quem exercer as funções de presidente.
6. No silêncio dos estatutos, a assembleia geral pode fixar a remuneração dos membros dos órgãos da cooperativa.
7. Os estatutos podem exigir a obrigatoriedade da prestação de caução por parte dos membros da direção e dos gerentes.
8. Das deliberações da assembleia geral cabe recurso para os tribunais.

Secção II
Assembleia geral

Artigo 44.º
Definição, composição e deliberações da assembleia geral

1. A assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa, sendo as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, obrigatórias para os restantes órgãos da cooperativa e para todos os seus membros.

2. Participam na assembleia geral todos os membros no pleno gozo dos seus direitos e os estatutos da cooperativa podem prever assembleias gerais de delegados, os quais são eleitos nos termos do artigo 54.º.

Artigo 45.º
Sessões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral

1. A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
2. A assembleia geral ordinária reúne obrigatoriamente duas vezes em cada ano, uma até 30 de setembro, para apreciação e votação das matérias referidas nas alíneas b) e c) do artigo 49.º, e outra até 30 de junho, para apreciação e votação das matérias referidas na alínea d) do mesmo artigo.
3. Sem prejuízo de a legislação complementar de cada ramo ou os estatutos poderem dispor de maneira diferente, a assembleia geral extraordinária reúne quando convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido da direção ou do conselho fiscal ou a requerimento de, pelo menos, 5% dos membros da cooperativa, num mínimo de quatro.

Artigo 46.º
Mesa da assembleia geral

1. A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um vice-presidente, quando os estatutos não estipularem um número superior de elementos.
2. Ao presidente incumbe:
 - a) Convocar a assembleia geral;
 - b) Presidir à assembleia geral e dirigir os trabalhos;
 - c) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos aos órgãos da cooperativa;
 - d) Conferir posse aos membros eleitos para os órgãos da cooperativa.
3. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente.
4. Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, compete a esta eleger os respetivos substitutos, de entre os membros presentes, os quais cessam as suas funções no termo da reunião.
5. É causa de destituição do presidente da mesa da assembleia geral a não convocação desta nos casos em que a isso esteja obrigado.
6. É causa de destituição de qualquer dos membros da mesa a não comparência sem motivo justificado a, pelo menos, três sessões seguidas ou seis interpoladas.

Artigo 47.º
Convocatória da assembleia geral

1. A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, com pelo menos 15 dias de antecedência.

2. A convocatória, que deve conter a ordem de trabalhos da assembleia, bem como o dia, a hora e o local da reunião, é publicada num diário do município ou da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno em que a cooperativa tenha a sua sede ou, na falta daquele, em qualquer outra publicação do município ou da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno que tenha uma periodicidade máxima quinzenal.
 3. Na impossibilidade de se observar o disposto no número anterior, é a convocatória publicada num diário do município ou da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno mais próximos da localidade em que se situe a sede da cooperativa ou num diário ou semanário de circulação nacional.
 4. As publicações previstas nos números anteriores tornam-se facultativas se a convocatória for enviada a todos os membros por via postal registada ou entregue pessoalmente por protocolo, envio ou entrega, que são obrigatórios nas cooperativas com menos de 100 membros.
 5. A convocatória é sempre afixada nos locais em que a cooperativa tenha a sua sede ou outras formas de representação social.
 6. A convocatória da assembleia geral extraordinária deve ser feita no prazo de 15 dias após o pedido ou requerimento previsto no n.º 3 do artigo 45.º e a reunião deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias, contados da data da receção do pedido ou requerimento.
- d) Apreciar e votar o orçamento e o plano de atividades para o exercício seguinte;
 - e) Fixar as taxas dos juros para aos membros da cooperativa;
 - f) Aprovar a forma de distribuição dos excedentes;
 - g) Alterar os estatutos, bem como aprovar e alterar os regulamentos internos;
 - h) Aprovar a fusão e a cisão da cooperativa;
 - i) Aprovar a dissolução voluntária da cooperativa;
 - j) Aprovar a filiação da cooperativa em uniões, federações e confederações;
 - k) Deliberar sobre a exclusão de membros e sobre a perda de mandato dos órgãos sociais e funcionar como instância de recurso, quer quanto à admissão ou recusa de novos membros quer em relação às sanções aplicadas pela direção;
 - l) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais da cooperativa, quando os estatutos o não impedirem;
 - m) Decidir do exercício do direito da ação civil ou penal, nos termos do artigo 67.º;
 - n) Apreciar e votar as matérias especialmente previstas neste decreto-lei, na legislação complementar aplicável ao respetivo ramo do setor cooperativo ou nos estatutos.

Artigo 48.º
Quórum

1. A assembleia geral reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos membros com direito de voto ou os seus representantes devidamente credenciados.
2. Se, à hora marcada para a reunião, não se verificar o número de presenças previsto no número anterior e os estatutos não dispuserem de outro modo, a assembleia reúne, com o número de membros presentes, uma hora depois.
3. No caso de a convocatória da assembleia geral ser feita em sessão extraordinária e a requerimento dos membros, a reunião só se efetua se nela estiverem presentes três quartos dos requerentes.

Artigo 49.º
Competência da assembleia geral

É da competência exclusiva da assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos da cooperativa;
- b) Apreciar e votar anualmente o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o parecer do conselho fiscal;
- c) Apreciar a certificação legal de contas, quando a houver;

Artigo 50.º
Deliberações

São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou devidamente representados todos os membros da cooperativa no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com a respetiva inclusão ou se incidir sobre a matéria constante do n.º 1 do artigo 67.º, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 51.º
Votação

1. Nas assembleias gerais das cooperativas de primeiro grau, cada membro dispõe de um voto, qualquer que seja a sua participação no respetivo capital social.
2. É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas g), h), i), j) e n) do artigo 49.º ou de quaisquer outras para cuja votação os estatutos prevejam uma maioria qualificada.
3. No caso da alínea i) do artigo 49.º, a dissolução não tem lugar se, pelo menos, o número mínimo de membros referido no artigo 32.º se declarar disposto a assegurar a permanência da cooperativa, qualquer que seja o número de votos contra.

Artigo 52.º
Voto por correspondência

É admitido o voto por correspondência, sob a condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e de a assinatura do membro ser reconhecida nos termos legais.

Artigo 53.º
Voto por representação

1. É admitido o voto por representação, devendo o mandato, apenas atribuível a outro membro ou a familiar maior do mandante que com ele coabite, constar de documento escrito dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, com a assinatura do mandante reconhecida nos termos legais.
2. Cada membro só pode representar um outro membro da cooperativa, salvo se os estatutos autorizarem número superior.

Artigo 54.º
Assembleias setoriais

1. Os estatutos podem prever a realização de assembleias setoriais, quando as cooperativas o considerarem conveniente, quer por causa das suas atividades quer em virtude da sua área geográfica.
2. O número de delegados à assembleia geral, a eleger em cada assembleia setorial, é estabelecido em função do número de membros.
3. O número de delegados à assembleia geral, a eleger por cada assembleia setorial, deve ser anualmente apurado pela direção nos termos do número anterior.
4. Aplicam-se às assembleias setoriais os artigos 44.º a 53.º, com as necessárias adaptações.

Secção III
Direção

Artigo 55.º
Composição da direção

1. A direção da cooperativa é composta:
 - a) Nas cooperativas com mais de 20 membros, por um presidente e dois vogais, um dos quais substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, quando não houver vice-presidente;
 - b) Nas cooperativas que tenham até 20 membros, por um presidente, que designa quem o substituir nas suas faltas e impedimentos.
2. Os estatutos podem alargar a composição da direção, assegurando que o número dos seus membros seja sempre ímpar.

Artigo 56.º
Competência da direção

A direção é o órgão de administração e representação da cooperativa, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar anualmente e submeter a parecer do conselho fiscal e à apreciação e aprovação da assembleia geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte;
- b) Executar o plano de atividades anual;
- c) Atender às solicitações do conselho fiscal e do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas nas matérias da competência destes;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos membros e sobre a aplicação de sanções previstas neste decreto-lei, na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo e nos estatutos, dentro dos limites da sua competência;
- e) Velar pelo respeito da lei, dos estatutos, dos regulamentos internos e das deliberações dos órgãos da cooperativa;
- f) Contratar e gerir o pessoal necessário às atividades da cooperativa;
- g) Representar a cooperativa em juízo e fora dele;
- h) Escriturar os livros, nos termos da lei;
- i) Praticar os atos necessários à defesa dos interesses da cooperativa e dos membros, bem como à salvaguarda dos princípios cooperativos, em tudo o que se não insira na competência de outros órgãos.

Artigo 57.º
Reuniões da direção

1. A direção reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês, convocada pelo presidente.
2. A direção reúne extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efetivos.
3. A direção só pode tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros efetivos.
4. Os membros suplentes, quando os estatutos previrem a sua existência, podem assistir e participar nas reuniões da direção, sem direito de voto.

Artigo 58.º
Forma de obrigar a cooperativa

Caso os estatutos sejam omissos, a cooperativa fica obrigada com as assinaturas conjuntas de dois membros da direção, quando esta for colegial, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de um deles.

Artigo 59.º

Poderes de representação e gestão

A direção pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, em gerentes ou noutros mandatários.

Secção IV

Conselho fiscal

Artigo 60.º

Composição do conselho fiscal

1. O conselho fiscal é composto, nas cooperativas com mais de 25 membros, por um presidente e dois vogais.
2. Nas cooperativas que tenham até 25 membros, o conselho fiscal é composto por um único titular.
3. Os estatutos podem alargar a composição do conselho fiscal, assegurando sempre que o número dos seus membros seja ímpar e podendo também prever a existência de membros suplentes.

Artigo 61.º

Competência do conselho fiscal

O conselho fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da cooperativa, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrita e toda a documentação da cooperativa;
- b) Verificar, quando o entenda como necessário, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respetivas atas;
- c) Elaborar relatório sobre a ação fiscalizadora exercida durante o ano e emitir parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte, em face do parecer do revisor oficial de contas;
- d) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º;
- e) Verificar o cumprimento dos estatutos e da lei.

Artigo 62.º

Reuniões

1. O conselho fiscal reúne ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efetivos.
2. Os membros do conselho fiscal podem assistir, por direito próprio, às reuniões da direção.
3. Os membros suplentes do conselho fiscal, quando os estatutos previrem a sua existência, podem assistir e participar nas reuniões deste conselho, sem direito de voto.

Artigo 63.º

Quórum

O conselho fiscal só pode tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros efetivos.

Secção V

Da responsabilidade dos órgãos das cooperativas

Artigo 64.º

Proibições impostas aos diretores, gerentes e outros mandatários e membros do conselho fiscal

Os diretores, os gerentes e os mandatários, bem como os membros do conselho fiscal, não podem negociar por conta própria, diretamente ou por interposta pessoa, com a cooperativa nem exercer pessoalmente atividade concorrente com a desta, salvo, neste último caso, mediante autorização da assembleia geral.

Artigo 65.º

Responsabilidade dos diretores, dos gerentes e de outros mandatários

1. São responsáveis pessoal e solidariamente, perante a cooperativa e terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal e da aplicabilidade de outras sanções, os diretores, gerentes e outros mandatários que hajam violado a lei, os estatutos, os regulamentos internos ou as deliberações da assembleia geral ou deixado de executar fielmente o seu mandato e tiverem, designadamente:
 - a) Praticado, em nome da cooperativa, atos estranhos ao objeto ou aos interesses desta ou permitido a prática de tais atos;
 - b) Pago ou mandado pagar importâncias não devidas pela cooperativa;
 - c) Deixado de cobrar créditos que, por isso, hajam prescrito;
 - d) Distribuído excedente fictício ou que viole a presente lei, a legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo ou os estatutos;
 - e) Usado o respetivo mandato, com ou sem utilização de bens ou créditos da cooperativa, em benefício próprio ou de outras pessoas, singulares ou coletivas.
2. A delegação de competências da direção, em um ou mais gerentes ou outros mandatários, não isenta de responsabilidade os diretores, salvo o disposto no artigo 67.º.
3. Os gerentes respondem, nos mesmos termos que os diretores, perante a cooperativa e terceiros pelo desempenho das suas funções.

Artigo 66.º

Responsabilidade dos membros do conselho fiscal

Os membros do conselho fiscal são responsáveis perante a

cooperativa, nos termos do disposto no artigo 65.º, sempre que se não tenham oposto oportunamente aos atos dos diretores e dos gerentes previstos no mesmo artigo, salvo o disposto no artigo 67.º.

Artigo 67.º

Direito de ação contra diretores, gerentes e outros mandatários e membros do conselho fiscal

1. O exercício, em nome da cooperativa, do direito de ação civil ou penal contra diretores, gerentes, outros mandatários e membros do conselho fiscal deve ser aprovado em assembleia geral.
2. A cooperativa é representada na ação pela direção ou pelos membros que, para esse efeito, forem eleitos pela assembleia geral.
3. A deliberação da assembleia geral pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do relatório de gestão e contas do exercício, mesmo que a respetiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

Capítulo VI

Reservas e distribuição de excedentes

Artigo 68.º

Reserva legal

1. É obrigatória a constituição de uma reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas de exercício.
2. Revertem para esta reserva, segundo a proporção que for determinada nos estatutos ou, caso estes sejam omissos, pela assembleia geral, numa percentagem que não poderá ser inferior a 5% do capital inicial:
 - a) As joias;
 - b) Os excedentes anuais líquidos.
3. As reversões previstas no número anterior deixam de ser obrigatórias desde que a reserva atinja um montante igual ao máximo do capital social atingido pela cooperativa.
4. Se os prejuízos do exercício forem superiores ao montante da reserva legal, a diferença pode, por deliberação da assembleia geral, ser exigida aos membros proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles, sendo a reserva legal reconstituída até ao nível anterior em que se encontrava.

Artigo 69.º

Reserva para educação e formação cooperativas

1. É obrigatória a constituição de uma reserva para a educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos membros, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade.
2. Revertem para a reserva prevista no número anterior, na forma constante no n.º 2 do artigo anterior:

- a) A parte das joias que não for afetada à reserva legal;
- b) A parte dos excedentes anuais líquidos provenientes das operações com os membros que for estabelecida pelos estatutos ou pela assembleia geral, numa percentagem que não pode ser inferior a 1%;

- c) Os donativos e os subsídios que forem especialmente destinados à finalidade da reserva;

- d) Os excedentes anuais líquidos provenientes das operações realizadas com terceiros que não forem afetados a outras reservas.

3. As formas de aplicação da reserva são determinadas pela assembleia geral.

4. A direção deve integrar anualmente, no plano de atividades, um plano de formação para aplicação da reserva.

5. Por deliberação da assembleia geral, a direção de uma cooperativa pode entregar, no todo ou em parte, o montante da reserva a uma cooperativa de grau superior, sob a condição de esta prosseguir a finalidade da reserva em causa e de ter um plano de atividades em que aquela cooperativa seja envolvida.

6. Por deliberação da assembleia geral, pode igualmente ser afetada pela direção a totalidade ou uma parte da reserva a projetos de educação e formação que, conjunta ou separadamente, impliquem a cooperativa em causa e:

- a) Uma ou mais pessoas coletivas de direito público;
- b) Uma ou mais pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos;
- c) Outra ou mais cooperativas.

Artigo 70.º

Outras reservas

1. A legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo ou os estatutos podem prever a constituição de outras reservas, devendo, nesse caso, determinar o seu modo de formação, de aplicação e de liquidação.

2. Pode igualmente ser deliberada, em assembleia geral, a constituição de outras reservas, aplicando-se o disposto na parte final do número anterior.

Artigo 71.º

Insuscetibilidade de repartição

Todas as reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros, são insuscetíveis de qualquer tipo de repartição entre os membros.

Artigo 72.º

Distribuição de excedentes

1. Os excedentes anuais líquidos, com exceção dos prove-

nientes de operações realizadas com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reservas para as diversas reservas podem retornar aos membros.

2. Não pode proceder-se à distribuição de excedentes entre os membros, nem criarem-se reservas livres, antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização.
3. Se forem pagos juros pelos títulos de capital, o seu montante global não pode ser superior a 30% dos resultados anuais líquidos.

Capítulo VII

Da fusão e cisão das cooperativas

Artigo 73.º

Formas de fusão de cooperativas

1. A fusão de cooperativas pode operar-se por integração e por incorporação.
2. Verifica-se a fusão por integração quando duas ou mais cooperativas, com a simultânea extinção da sua personalidade jurídica, constituem uma nova cooperativa, assumindo a nova cooperativa a totalidade dos direitos e obrigações das cooperativas fundidas.
3. Verifica-se a fusão por incorporação quando uma ou mais cooperativas, em simultâneo com a extinção da sua personalidade jurídica, passam a fazer parte integrante de uma outra cooperativa, que assume a totalidade dos direitos e obrigações das cooperativas incorporadas.
4. Podem requerer judicialmente a fusão por incorporação de uma ou mais cooperativas numa terceira, que assume a totalidade dos seus direitos e obrigações, as cooperativas de grau superior nas quais aquelas estejam integradas ou com as quais tenham uma conexão relevante, quando ocorra alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) Se verifique a inexistência ou paralisia dos órgãos sociais, assim como a impossibilidade de os eleger;
 - b) Sejam desenvolvidas atividades alheias aos objetivos da cooperativa;
 - c) Seja notório o caráter doloso da ineficiência da respetiva gestão.

Artigo 74.º

Cisão de cooperativas

1. Verifica-se a cisão de uma cooperativa sempre que nesta se opere divisão dos seus membros e património, com a consequente criação de uma ou mais cooperativas novas.
2. A cisão é integral ou parcial, conforme simultaneamente se verificar ou não a extinção da cooperativa original.

3. É aplicável à cisão de cooperativas o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 75.º

Proteção dos membros e terceiros nos casos de fusão e de cisão

1. A fusão ou cisão têm a tramitação e o formalismo exigidos para a constituição de cooperativas nos termos deste diploma, com as necessárias adaptações.
2. O registo da fusão ou da cisão tem caráter provisório durante um período de 90 dias, contado da publicação no *Jornal da República*, a qual deve ser efetuada dentro de idêntico prazo, contado da data do registo provisório.
3. Durante o período do registo provisório, os membros que não tenham participado na assembleia geral que tiver aprovado a deliberação ou que tiverem exarado em ata o seu voto contrário, bem como os credores da cooperativa, podem deduzir oposição escrita à fusão ou à cisão.
4. O registo provisório só é convertido em definitivo se for demonstrado que os créditos dos oponentes estão devidamente pagos.
5. No que não contrariar o disposto nos números anteriores, a fusão e a cisão de cooperativas rege-se, respetivamente, pelos artigos 101.º e seguintes e 122.º e seguintes da Lei das Sociedades Comerciais.

Capítulo VIII

Dissolução, liquidação e transformação

Artigo 76.º

Dissolução

1. As cooperativas dissolvem-se por:
 - a) Esgotamento do objeto ou impossibilidade insuperável da sua prossecução;
 - b) Decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
 - c) Verificação de qualquer outra causa extintiva prevista nos estatutos;
 - d) Diminuição do número de membros, abaixo do mínimo legalmente previsto, por um período de tempo superior a 90 dias, desde que tal redução não seja temporária ou ocasional;
 - e) Fusão por integração ou incorporação ou cisão integral;
 - f) Deliberação da assembleia geral;
 - g) Decisão judicial transitada em julgado que declare a falência da cooperativa;
 - h) Decisão judicial transitada em julgado que verifique

que a cooperativa não respeita no seu funcionamento os princípios cooperativos, que o objeto real da cooperativa não coincide com o objeto expresso nos estatutos, que utiliza sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objeto ou ainda que recorre à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais.

2. A dissolução de cooperativas deliberadas em assembleia geral não carece de ser consignada em escritura pública, mas deve ser publicada no *Jornal da República*.

Artigo 77.º

Processo de liquidação e partilha

1. A dissolução da cooperativa, qualquer que seja o motivo, implica a nomeação de uma comissão liquidatária, encarregada do processo de liquidação do respetivo património.
2. A assembleia geral que deliberar a dissolução deve eleger a comissão liquidatária, à qual confere os poderes necessários para, dentro do prazo que lhe fixar, proceder à liquidação.
3. Aos casos de dissolução referidos nas alíneas a) a e) e h) do n.º 1 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o processo de liquidação previsto na lei geral.
4. No caso de dissolução referido na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas gerais sobre o processo de falência e de recuperação de empresas.
5. Feita a liquidação total, deve a comissão liquidatária apresentar as contas à assembleia geral ou ao tribunal, conforme os casos, organizando, sob a forma de mapa, um projeto de partilha do saldo, nos termos do artigo seguinte.
6. A última assembleia geral ou o tribunal, conforme os casos, designam quem deve ficar depositário dos livros, papéis e documentos da cooperativa, que devem ser conservados pelo prazo de cinco anos.

Artigo 78.º

Destino do património em liquidação

1. Uma vez satisfeitas as despesas decorrentes do próprio processo de liquidação, o saldo obtido por este é aplicado prioritariamente para:
 - a) Pagar os salários e as prestações devidos aos trabalhadores da cooperativa;
 - b) Pagar os restantes débitos da cooperativa, incluindo o resgate dos títulos de investimento, das obrigações e de outras prestações eventuais dos membros da cooperativa;
 - c) Resgatar os títulos de capital.

2. Um montante da reserva legal, estabelecido nos termos do

artigo 68.º, que não tenha sido destinado a cobrir eventuais perdas de exercício e não seja suscetível de aplicação diversa pode transitar com idêntica finalidade para a nova entidade cooperativa que se formar, na sequência de fusão ou de cisão da cooperativa em liquidação.

3. Quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do saldo de reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo município, a determinar pela federação ou confederação representativa da atividade principal da cooperativa.
4. Às reservas constituídas nos termos do artigo 70.º deste decreto-lei é aplicável, em matéria de liquidação, e no caso de os estatutos nada disporem, o estabelecido nos n.º 2 e 3 deste artigo.

Artigo 79.º

Nulidade de transformação

É nula a transformação de uma cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial, sendo também feridos de nulidade os atos que procurem contrariar ou iludir esta proibição legal.

Capítulo IX

Uniões, federações e confederações

Artigo 80.º

Uniões, federações e confederações de cooperativas

1. As federações e confederações de cooperativas adquirem personalidade jurídica com o registo da sua constituição, sem prejuízo da manutenção da personalidade jurídica de cada uma das estruturas que as integram, aplicando-se-lhe, em tudo o que não estiver especificamente regulado neste capítulo, as disposições aplicáveis às cooperativas de primeiro grau.
2. As uniões, federações e confederações só podem ser constituídas através de escritura pública.
3. Sem prejuízo de as federações e confederações terem de preencher os requisitos necessários para serem reconhecidas como representantes da parte do setor cooperativo que a cada uma corresponda, todas as estruturas cooperativas de grau superior representam legitimamente as entidades que as integram.

Artigo 81.º

Uniões de cooperativas

1. As uniões de cooperativas resultam do agrupamento de, pelo menos, duas cooperativas de primeiro grau.
2. As uniões de cooperativas têm finalidades de natureza económica, social, cultural e de assistência técnica.

Artigo 82.º

Direito de voto

1. Os estatutos podem atribuir a cada uma das cooperativas

aderentes um número de votos determinado quer em função do número dos seus membros quer em função de qualquer outro critério objetivo que, de acordo com o princípio democrático, obtenha a aprovação maioritária dos membros da união.

2. O número de votos é anualmente apurado pela assembleia geral que aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício do ano anterior.

Artigo 83.º

Órgãos das uniões de cooperativas

1. São órgãos das uniões de cooperativas:
 - a) A assembleia geral, que é constituída pelas direções ou por delegados das cooperativas filiadas, podendo os estatutos determinar que apenas um dos representantes possa usar da palavra e votar e sendo a respetiva mesa eleita de entre os membros das cooperativas filiadas para um mandato de duração igual ao dos outros órgãos;
 - b) A direção, que é composta por pessoas singulares membros das cooperativas filiadas, tendo-se em conta o disposto no artigo 55.º, no que for aplicável;
 - c) O conselho fiscal, que é composto por pessoas singulares membros das cooperativas filiadas, tendo-se em conta o disposto no artigo 60.º, no que for aplicável, e em especial o seu n.º 3.
2. Se o número de membros da assembleia geral não for suficiente para preencher os órgãos sociais, há apenas um órgão colegial, a assembleia de cooperativas, constituída por todos os membros da união, que delibera por maioria simples, tendo em atenção o número de votos que a cada membro for atribuído nos termos do artigo anterior.

Artigo 84.º

Federações de cooperativas

1. As federações de cooperativas resultam do agrupamento de cooperativas, ou simultaneamente de cooperativas e de uniões, que pertençam ao mesmo ramo do setor cooperativo.
2. A legislação complementar pode prever a constituição de federação dentro do mesmo ramo do setor cooperativo, nos termos do número anterior, que resulte do agrupamento de membros caracterizados por desenvolver a mesma atividade económica.
3. As federações de cooperativas só podem representar o respetivo ramo do setor cooperativo quando fizerem prova de que possuem como membros mais de 50% das cooperativas de primeiro grau definitivamente registadas no ramo correspondente ao objeto social da federação.
4. No caso de ser necessário para o seu desenvolvimento e havendo uma conexão relevante entre os seus objetivos:
 - a) Podem fundir-se numa única federação duas ou mais federações de ramos diferentes;

- b) Pode aderir a uma federação, desde que esta a aceite, uma cooperativa de primeiro grau de um ramo diferente;
- c) Pode aderir a uma federação, desde que esta a aceite, uma união que abranja cooperativas pertencentes a um ramo diferente.

5. É aplicável às federações de cooperativas, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 81.º a 83.º.

6. As federações têm finalidades de representação, de coordenação e de prestação de serviços, podendo exercer qualquer atividade permitida por lei e consentânea com os princípios cooperativos.

Artigo 85.º

Confederações de cooperativas

1. As confederações de cooperativas resultam do agrupamento, a nível nacional, de cooperativas de grau superior, podendo, a título excecional, agrupar cooperativas de primeiro grau, considerando-se representativas do setor cooperativo as que fizerem prova de que integram, pelo menos, 50% das federações definitivamente registadas do ramo ou ramos correspondentes ao objeto social da confederação.
2. É aplicável às confederações de cooperativas, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 81.º a 83.º.
3. As confederações têm funções de representação, de coordenação e de prestação de serviços, podendo exercer qualquer atividade permitida por lei e compatível com os princípios cooperativos.
4. Os órgãos das confederações são os previstos para as cooperativas de primeiro grau, sendo a mesa da assembleia geral, a direção e o conselho fiscal compostos por pessoas singulares membros das estruturas cooperativas que integram a confederação.

Capítulo X

Disposições finais e transitórias

Artigo 86.º

Dissolução das cooperativas

O Ministério do Desenvolvimento e do Ambiente deve requerer junto do tribunal competente, e através do Ministério Público, a dissolução das cooperativas que:

- a) Não respeitem, no seu funcionamento, os princípios cooperativos;
- b) Desenvolvam atividades que não coincidam com o objeto expresso nos estatutos;
- c) Utilizem sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objeto;
- d) Recorram à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais.

Artigo 87.º
Regulamentos internos

1. Os regulamentos internos das cooperativas vinculam os membros, se a sua existência estiver prevista nos estatutos.
2. Os regulamentos internos, para obrigarem os membros, têm de ser propostos pela direção para serem discutidos e aprovados em assembleia geral convocada expressamente para esse fim.
3. Os regulamentos internos vigentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei têm força jurídica igual à dos que vierem a ser elaborados nos termos dos números anteriores.
4. No prazo de 180 dias, a contar da data de entrada em vigor deste decreto-lei, podem ser reapreciados os regulamentos internos vigentes, por iniciativa da direção, do conselho fiscal, da mesa da assembleia geral ou de um mínimo de 5% dos membros da cooperativa.

Artigo 88.º
Aplicação da lei às cooperativas existentes

1. As cláusulas estatutárias que regem as cooperativas constituídas ao abrigo da legislação anterior e que não forem permitidas pelo presente decreto-lei consideram-se automaticamente revogadas e substituídas pelas suas disposições, sem prejuízo das alterações que vierem a ser deliberadas pelos membros.
2. As cooperativas ficam obrigadas a proceder, no prazo máximo de cinco anos, à atualização do capital social, nos termos do presente decreto-lei.
3. O Ministério do Desenvolvimento e do Ambiente, através do representante do Ministério Público, promove oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado junto do tribunal competente a dissolução das cooperativas que não tenham procedido ao registo do capital social atualizado no prazo previsto no número anterior.
4. Enquanto não for fixado outro valor nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, mantém-se para as cooperativas dos ramos de produção operária, artesanato, cultura e serviços o valor mínimo de US\$ 250.
5. Se a legislação complementar fixar o mínimo de capital social diferente do estabelecido pelo n.º 2 do artigo 18.º, o prazo referido no n.º 2 começa a contar-se da data de publicação da legislação complementar respetiva.

Artigo 89.º
Isenções, subsídios e benefícios fiscais e financeiros

1. As cooperativas estão isentas de pagamento de emolumentos e taxas na realização das formalidades necessárias à sua constituição.
2. Os subsídios e benefícios financeiros a atribuir às cooperativas são objeto de legislação autónoma.

Artigo 90.º
Contravenções

1. Constitui contravenção, punível com a multa de US\$ 10.000 a US\$ 50.000, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º.
2. A instrução do processo de contravenção e a aplicação da respetiva multa competem ao Ministério do Desenvolvimento e do Ambiente.
3. O produto da multa é afetado da seguinte forma:
 - a) 30% para um fundo de apoio às cooperativas, a ser criado por lei;
 - b) 70% para o Estado.
4. A falta de pagamento da multa determina a penhora e a execução de bens considerados suficientes para o pagamento do montante em dívida, acrescido das importâncias devidas por honorários de advogado, juros legais e custas judiciais, servindo o aviso de pagamento como título executivo bastante.

Artigo 91.º
Revogação do direito anterior

É revogado o Código Cooperativo, anteriormente em vigor, bem como toda a legislação vigente que contrarie o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 92.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor um mês depois da sua publicação em *Jornal da República*.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 26 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro,

Mari Bim Amude Alkatiri

O Ministro do Desenvolvimento e do Ambiente,

Mari Bim Amude Alkatiri

Promulgado em 1 de outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão